

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA DO PORTO

ESCOLA DE DIREITO



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA
PORTO

GRUPOS DE SOCIEDADES: A RELAÇÃO ENTRE PODER DE DIREÇÃO E RESPONSABILIDADE

NUNO TEMUDO VIEIRA

MESTRADO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS

DISSERTAÇÃO REALIZADA SOB A ORIENTAÇÃO DA EXMA. SENHORA
PROFESSORA DOUTORA MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO

PORTO · 2013

Aos pais e irmão

Agradecimentos

Os meus sinceros agradecimentos à Prof.^a Doutora Maria de Fátima Ribeiro pela disponibilidade manifestada na orientação do trabalho e pelas sugestões e críticas que pacientemente me dirigiu.

Índice

Abreviaturas	V
1. Introdução	1
2. As sociedades em relação de grupo constituída por contrato de subordinação e domínio total	2
3. A relação entre sociedade-mãe e sociedade-filha	5
4. As características da responsabilidade prevista no artigo 501.º	10
5. As várias propostas de fundamento do artigo 501.º	14
5.1. Fiança	14
5.2. Desconsideração da personalidade jurídica	15
5.3. Responsabilidade pelo risco	17
6. A responsabilidade do comitente (art. 500.º CC)	19
6.1. Enunciado geral	19
6.2. Pressupostos da responsabilidade do comitente	19
6.2.1. Relação de comissão	20
6.2.2. Obrigação de indemnizar do comissário	21
6.2.3. Obrigação de indemnizar surge no exercício de funções	22
6.3. Fundamento da responsabilidade do comitente	22
7. O fundamento do artigo 501.º CSC	25
8. O funcionamento do artigo 501.º CSC	29
8.1. As obrigações decorrentes de responsabilidade extracontratual	29
8.2. A responsabilidade por obrigações após o termo da relação de grupo	31
9. Breve nota acerca da conexão entre poder de direção e responsabilidade em sede de grupos de facto	34
10. Conclusão	40
Bibliografia	42

Abreviaturas

A.	Autor
Ac.	Acórdão
AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
BFDUC	Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
CDP	Cadernos de Direito Privado
Cf.	Confira
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
<i>Cit.</i>	Citada
CJ	Colectânea de Jurisprudência
Coord.	Coordenação
CSC	Código das Sociedades Comerciais
Dir.	O Direito
DJ	Direito e Justiça
DSR	Direito das Sociedades em Revista
EBOR	European Business Organization Law Review
Ed.	Edição
N.º	Número
Pág.	Página
Pp.	Páginas
RCEJ	Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas
RC&R	Revista de Concorrência e Regulação
RDE	Revista de Direito e Economia
RDES	Revista de Direito e de Estudos Sociais
RDS	Revista de Direito das Sociedades
RFDUL	Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
RFDUP	Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
RLJ	Revista de Legislação e Jurisprudência
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
Seg.	Seguintes
SI	Scientia Iuridica
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
Tb.	Também
U. Chi. L. Rev.	University of Chicago Law Review
<i>V.g.</i>	<i>Verbi gratia</i>
V.	Veja

1. Introdução

O presente escrito debruça-se sobre os grupos de sociedades, em especial sobre a relação estabelecida pelo legislador entre poder de direção e responsabilidade.

Encetar-se-á a análise, no âmbito da relação de grupo, dos contornos do poder de direção da sociedade-mãe sobre a sociedade-filha, bem como das características da responsabilidade prevista no artigo 501.º CSC, procurando-se aferir o fundamento de tal responsabilidade. Para tal efeito, analisaremos as várias teses explicativas do fundamento do referido normativo e teceremos um paralelismo entre o artigo 501.º e a responsabilidade do comitente, prevista no artigo 500.º CC, o qual se justifica pelas similitudes que cremos existirem entre as duas figuras.

Seguidamente, analisam-se determinados aspetos do regime do artigo 501.º, merecedores de atenção em virtude das dificuldades que suscitam.

Por fim, efetuar-se-á um excursão pela relação de domínio, que em determinados casos apresenta contornos que a faz aproximar da relação de grupo, questionando-se a razoabilidade da resposta que o nosso ordenamento jurídico fornece a tais situações.

2. As sociedades em relação de grupo constituída por contrato de subordinação e domínio total

Nos termos do artigo 482.º, d) CSC, a relação de grupo¹ é uma das relações inseridas no fenómeno mais vasto da coligação de sociedades, regulado no título VI do Código das Sociedades Comerciais, ao lado das relações de simples participação, de participações recíprocas e de domínio.

Conforme decorre dos artigos 488.º e seguintes, a relação de grupo pode ser constituída através de domínio total (488.º e seg.), contrato de grupo paritário (492.º e seg.) e contrato de subordinação (493.º e seg.).

No presente estudo debruçar-nos-emos apenas sobre os grupos constituídos por domínio total e contrato de subordinação, doutrinalmente designados por grupos verticais².

As relações de grupo constituídas por domínio total e contrato de subordinação comportam mecanismos que consubstanciam uma derrogação de um conjunto de normas de direito societário, nomeadamente a autonomia da formação da vontade da sociedade³, a primazia do interesse social (64.º CSC) e a finalidade de maximização e repartição dos lucros sociais pelos respetivos sócios (980.º CC, 6.º/1 CSC)⁴.

Surgem assim riscos para a sociedade subordinada, respetivos credores e sócios minoritários. Também os sócios e credores da sociedade-mãe podem ver os seus interesses ameaçados⁵.

¹ Tratamos aqui dos grupos de direito, os quais se contrapõem aos grupos de facto. V. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades. Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, pág. 73.

² Distinguindo grupos verticais de grupos horizontais, v. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pp. 81 e seg. O A. salienta a maior relevância suscitada pelos grupos verticais, “Há que salientar que o protagonismo prático e jurídico pertence indubitavelmente ao modelo dos grupos de subordinação, onde simultaneamente se revê a esmagadora maioria dos grupos existentes e reside a especificidade teórica da problemática do grupo societário”.

³ RUI MANUEL PINTO SOARES PEREIRA DIAS, *Responsabilidade Por Exercício de Influência Sobre a Administração de Sociedades Anónimas. Uma Análise de Direito Material e de Direito de Conflitos*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 115 e seg.

⁴ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 615.

⁵ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pp. 143 e seg.

Interessa-nos aqui em especial a situação dos credores da sociedade subordinada (e sociedade totalmente dominada), cujos interesses são prejudicados em virtude das alterações que se produzem no seio da referida sociedade.

Tais alterações implicam uma diminuição da garantia dos seus créditos, deixando-os numa situação de particular vulnerabilidade⁶.

Perante a situação excepcional em que se encontram as sociedades em relação de grupo, a ordem jurídica prevê, no artigo 501.º CSC, a responsabilidade da sociedade diretora (e, por remissão do artigo 491.º, da sociedade totalmente dominante) pelas obrigações da sociedade subordinada (e sociedade totalmente dominada).

Como se explica, à luz do ordenamento jurídico português, que a sociedade-mãe responda pelas obrigações da sociedade-filha?

A resposta a esta questão afigura-se importante, já que influenciará a determinação do funcionamento do artigo 501.º⁷.

No nosso entender, o fundamento do mecanismo previsto no artigo 501.º CSC deverá ser encontrado tendo em conta os elementos comuns às relações de subordinação e domínio total, já que o legislador entendeu verificarem-se em ambos os casos os motivos que levam a esta responsabilização (recorde-se que o artigo 501.º é aplicável à relação de domínio total por remissão do artigo 491.º).

A doutrina aponta aqui a existência de uma derrogação do princípio da responsabilidade limitada dos sócios. Repare-se, todavia, que no caso do contrato de subordinação nem sempre será esse o caso. É possível que a sociedade-mãe não seja sócia da sociedade-filha. Caso em que a sua responsabilização não colidirá com o princípio jurídico-societário da responsabilidade limitada dos sócios. O que por si só parece indiciar que a compreensão do

⁶ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pp. 138 e 139. V. tb. MARIA AUGUSTA FRANÇA, *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, AAFDL, Lisboa, 1990, pág. 9.

⁷ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 798, “A importância deste problema está longe de ser meramente académica, uma vez que, atento o silêncio do legislador, da particular qualificação jurídica desta responsabilidade depende indirectamente, em boa medida, o tratamento a dar a um leque significativo de questões relativas, quer às relações (externas) da sociedade directora com os credores sociais da subordinada, quer às relações (internas) das próprias sociedades directoras e subordinada entre si”.

fundamento deste mecanismo não deve ser procurada na relação entre sócio e sociedade enquanto tal, ou seja, na relação de socialidade.

Várias teses têm sido avançadas pela doutrina com o intuito de descortinar o fundamento do artigo 501.º. Procederemos à análise de cada uma delas, guardando para depois a nossa tomada de posição sobre a matéria. Para respondermos à questão formulada, dois elementos são merecedores de especial análise: os moldes da relação entre as sociedades; as características da responsabilidade.

É necessária uma advertência: no presente escrito trataremos de forma indistinta as relações de grupo vertical, quer sejam constituídas por contrato de subordinação, quer por domínio total. Tal justifica-se em virtude da remissão do artigo 491.º para o regime do contrato de subordinação, que consagra, quanto aos aspetos objeto de análise no presente estudo, uma uniformidade de regime das duas relações⁸. Por razões de comodidade, utilizaremos a expressão “sociedade-mãe” para designar a sociedade diretora e a sociedade totalmente dominante, e o termo “sociedade-filha” para a sociedade subordinada e a sociedade totalmente dominada. Quando se justificar uma referência expressa às especificidades do regime do contrato de subordinação ou da relação de domínio total, utilizaremos a terminologia correspondente.

⁸ Sem prejuízo de, na relação de domínio total, o poder da sociedade-mãe ser dotado de maior amplitude (relativamente aos grupos constituídos por contrato de subordinação), em virtude do seu poder em sede de assembleia geral. V. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *op. cit.*, pág. 890.

3. A relação entre sociedade-mãe e sociedade-filha

A primeira nota a salientar é a seguinte: a sociedade-mãe e a sociedade-filha mantêm a personalidade jurídica. Não ocorre uma fusão entre as sociedades⁹. Existe, isso sim, nos termos *infra* descritos, uma subordinação de uma sociedade aos interesses e direção da outra, esvaindo-se assim a nota de independência que marca habitualmente as sociedades comerciais. Finda a relação de grupo, a sociedade-filha readquire a sua independência.

A relação entre sociedade-mãe e sociedade-filha é marcada pelo poder de direção da sociedade-mãe, que encontra na sociedade-filha o correspondente dever de obediência.

De acordo com o artigo 503.º/1, a sociedade-mãe tem o direito de dar instruções¹⁰ vinculantes à sociedade-filha, as quais, acrescenta o n.º 2, podem ser, inclusive, desvantajosas¹¹ para esta última. Atente-se, todavia, que a possibilidade de emitir instruções desvantajosas para a sociedade subordinada não é um elemento essencial¹² do contrato de subordinação, conforme decorre da parte inicial do n.º 2 do art. 503.º. O que existe sempre é o direito de dar instruções vinculantes. A amplitude desse direito pode ser maior, ao ponto de se permitir que as instruções sejam prejudiciais para a sociedade, ou menor, caso as partes convençam no contrato que as instruções não poderão ser desvantajosas para a sociedade subordinada¹³.

O poder de direção da sociedade-mãe é referente à gestão e representação da sociedade-filha¹⁴. Aqui se incluem uma panóplia de aspetos acerca dos quais será determinante a

⁹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *As sociedades gestoras de participações sociais*, in DSR, 1, 1, 2009, 77 – 133, pág. 108.

¹⁰ Para uma noção e tipologia de instruções, cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, *cit.*, pp. 724 e seg.

¹¹ Segundo JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 738, desvantajosas serão “todas aquelas instruções que os administradores, directores ou gerentes da sociedade subordinada, actuando com a diligência de um gestor criterioso e diligente na prossecução do interesse da sociedade e dos seus sócios, não teriam tomado numa pressuposta situação de independência, “rectius”, na ausência de um contrato de subordinação (art. 64.º).”.

¹² Para uma distinção entre elementos essenciais, naturais e acidentais do negócio jurídico, v. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 383 e 384.

¹³ Questão que se pode colocar é a de saber se nas relações de domínio total, às quais se aplica o artigo 503.º/1 por remissão do artigo 491.º, é lícito à sociedade totalmente dominante emitir instruções desvantajosas. Em sentido positivo, cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 893, nota 1759, e MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Grupos de sociedades*, in *Dir.*, 123, I, 1991, 41 – 114, pág. 90.

¹⁴ Por todos, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Art. 503.º*, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord. António Menezes Cordeiro), 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pág. 1305.

vontade da sociedade-mãe, como a política comercial, financeira, etc.¹⁵, da sociedade-filha. Permite-se à sociedade-mãe uma gestão harmonizada do grupo¹⁶. Estão criadas as condições para que ocorra, assim, uma instrumentalização da sociedade-filha¹⁷. Tal instrumentalização da sociedade-mãe consubstancia uma derrogação de um conjunto de princípios jurídico-societários, nomeadamente, o poder de autodeterminação e soberania decisória dos órgãos sociais, a primazia do interesse social e a finalidade de maximização e repartição dos lucros sociais pelos respetivos sócios¹⁸.

O poder de direção de que é titular a sociedade-mãe não se confunde com o exercício de funções de administração¹⁹. A administração da sociedade-filha continua a ser exercida por aqueles legalmente habilitados para tal, ou seja, os seus administradores.

Este direito da sociedade-mãe conhece, naturalmente, limites.

Existem, desde logo, limites legais, como resulta do artigo 503.º/2, *in fine*, não podendo o poder de direção da sociedade-mãe levar a que a sociedade-filha viole disposições legais de, v.g., direito laboral, fiscal ou mesmo societário (salvo, naturalmente, as disposições derogadas pelo regime da relação de grupo)²⁰. Também os estatutos da sociedade-filha devem ser respeitados, bem como as regras de distribuição de competências entre órgãos²¹.

¹⁵ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 727.

¹⁶ Questão que se coloca é a de saber se o poder de instrução da sociedade-mãe engloba competências pertencentes, no direito societário comum, à assembleia geral, nomeadamente no que diz respeito a atos de organização da sociedade. Em sentido afirmativo, cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pp. 728 e 729.

¹⁷ LUÍS BRITO CORREIA, *Grupos de sociedades*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, 379 – 399, pág. 395, “Deste modo, a sociedade subordinada passa a estar ao serviço dos interesses da sociedade directora e, indirectamente, dos sócios desta.”; MARIA AUGUSTA FRANÇA, *ob. cit.*, pág. 9.

¹⁸ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 735; DIOGO PEREIRA DUARTE, *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio. Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 265 e 266.

¹⁹ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Questões avulsas em torno dos artigos 501.º e 502.º do Código das Sociedades Comerciais*, in RDS, IV, 4, 2012, 871 – 898, pp. 678 e seg., “O poder de direção é um poder de emitir instruções e não um poder de exercer tarefas de administração: a responsabilidade pela administração continua a pertencer aos administradores da sociedade dominada que, como dissemos atrás, têm o dever de “filtrar” as instruções recebidas e aferir a sua compatibilidade com o regime legal em vigor. Apesar da influência vinda de cima, são estes, ainda e sempre, que gerem a sociedade subordinada.”. Cf. igualmente JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *As sociedades gestoras de participações...*, *cit.*, pág. 109.

²⁰ A letra da lei, ao referir-se apenas a “disposições legais não referentes ao funcionamento de sociedades”, poderia originar uma interpretação *a contrario*, no sentido de se permitir que as instruções da sociedade-mãe conduzissem a sociedade-filha a violar as disposições de direito societário. Tal resultado interpretativo não é de aceitar, entendendo a doutrina que não se aplicam apenas as matérias diretamente derogadas pelo regime do contrato de subordinação. V. RAÚL VENTURA, *Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo*, Almedina, Coimbra, 1994, pág. 116; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, *cit.*, pp. 735 e seg; MARIA AUGUSTA FRANÇA, *ob. cit.*, pág. 44.

²¹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pp. 735 e seg.

Por fim, o exercício do direito de dar instruções terá que ser sempre dirigido à prossecução do interesse do grupo²². Por interesse de grupo²³ entende-se o interesse da sociedade-mãe e sociedade(s)-filha(s)²⁴. O poder de direção será assim exercido licitamente desde que seja benéfico para a sociedade-mãe ou uma outra sociedade do grupo. Contudo, repare-se que o interesse a ser prosseguido será sempre o da sociedade-mãe²⁵. É esta a detentora do poder de direção e atuará, naturalmente, no seu interesse. Conforme escreve ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA²⁶, “Mesmo quando em dado momento se vise o interesse imediato de outra ou outras empresas integrantes do grupo, tal sucede, inelutavelmente, em função do interesse da própria sociedade-mãe e não no interesse daquelas outras sociedades”. Muitas vezes a prossecução do interesse de uma das sociedades poderá implicar o sacrifício do interesse de outra, especialmente no caso em que for permitida a emissão de instruções desvantajosas. A doutrina tem entendido que o respeito pelo interesse do grupo exige uma relação de causalidade e proporcionalidade entre a desvantagem infligida e a vantagem prosseguida²⁷. O exercício do poder de direção não poderá também colocar em causa a sobrevivência da sociedade-filha²⁸, a menos que tal seja absolutamente necessário para salvaguardar a existência da sociedade-mãe²⁹.

Do outro lado, encontramos o correspondente dever de cumprimento das instruções que recai sobre a sociedade-filha. Sujeitos deste dever de obediência serão os gerentes ou administradores da sociedade-filha. Serão estes os destinatários das instruções visto que, como referimos *supra*, é sobre matéria de gestão que recai o direito de dar instruções da sociedade-mãe. Têm o direito e o dever, contudo, de não executar instruções ilícitas, conforme decorre, *a contrario*, do 504.º/3³⁰.

²² JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 739, nota 1433; e ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade. Por Um Critério Unitário de Solução Do “Conflito de Grupo”*, Almedina, Coimbra, 2012, *cit.*, pág. 224, nota 720.

²³ A noção de interesse de grupo assume relevância para mais que um problema. Aqui interessa-nos apenas referi-lo enquanto limite ao poder de direção da sociedade-mãe.

²⁴ Neste sentido, v. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade. As Empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1996, pág. 269, “locução-resumo”; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 738; MARIA AUGUSTA FRANÇA, *ob. cit.*, pág. 45.

²⁵ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 229.

²⁶ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 230.

²⁷ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pp. 740 e 741.

²⁸ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pp. 741 e 742, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 229.

²⁹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 744; ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 229.

³⁰ Os problemas que da existência deste poder-dever podem surgir levam a que se defenda na doutrina que este apenas exista quando for manifesto o caráter ilícito das instruções. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 757.

Segundo o n.º 4 do artigo 503.º: “É proibido à sociedade directora determinar a transferência de bens do activo da sociedade-filha para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida, a não ser no caso do artigo 502.º”. Numa primeira leitura, este normativo coloca um travão a uma das principais vantagens apontadas à formação de um grupo³¹, já que “a circulação e a realocação dos recursos produtivos no interior dos grupos empresariais constitui uma prática frequente da sua vida interna, representando justamente uma das vantagens essenciais que explica o seu sucesso como forma alternativa de organização da empresa moderna”³². A doutrina tem afirmado que este normativo tem que ser interpretado à luz do disposto no n.º 1 do mesmo artigo, sendo a transferência de ativos apenas uma das possíveis manifestações do poder de direção da sociedade-mãe. Valem, nesta sede, os limites ao direito de dar instruções³³, com destaque para o respeito para o interesse do grupo.

Perante os contornos descritos da relação de grupo, coloca-se a questão de saber se é possível afirmar que sociedade-mãe e sociedade-filha constituem uma única empresa. Este é (mais) um problema que tem dividido a doutrina³⁴. A importância desta questão não deve, contudo, ser exacerbada. A empresa não constitui, em sede de direito societário, um sujeito jurídico. Logo, não se afigura decisiva para o problema da identificação do fundamento do artigo 501.º. O simples facto de existir uma empresa não é, por si só, explicativo. Seria semelhante a afirmar que o fundamento do artigo 501.º CSC, no qual se consagra a responsabilidade da sociedade-mãe em sede de relação de grupo, se justifica pela existência de um... grupo³⁵.

Concluindo, a relação adveniente do contrato de subordinação pauta-se essencialmente pelo seguinte: a sociedade-mãe tem o direito de emitir instruções relativas à gestão da sociedade-

³¹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 745.

³² JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 745.

³³ Neste sentido, v. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 747; e ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Art. 503.º...*, *cit.*, pág. 1306. Para mais desenvolvimentos sobre o tema das transferências intragrupo, cf. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Grupos de Sociedades e Deveres...*, *cit.*, pp. 502 e seg.

³⁴ Identificando o grupo de sociedades com a empresa, v. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, desde logo no subtítulo e ao longo de toda a obra; ELISEU FIGUEIRA, *Disciplina jurídica dos grupos de sociedades – Breves notas sobre o papel e a função do grupo de empresas e sua disciplina jurídica*, in CJ, XV, IV, 1990, pág. 58; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial. Volume IV. Sociedades Comerciais. Parte Geral*, AAFDL, Lisboa, pág. 580; MARIA AUGUSTA FRANÇA, *ob. cit.*, pág. 97. Qualificando o grupo como “unidade económica”, cf. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 140. Contra a qualificação do grupo como uma empresa, cf. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, pág. 271; e, do mesmo Autor, *Responsabilidade civil nas sociedades em relação de domínio*, in SI, 329, 2012, 223 – 246, pág. 244.

³⁵ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pp. 228 e 229, nota 736.

filha, as quais são vinculantes para esta última³⁶. Pode ocorrer, assim, uma instrumentalização da sociedade-filha, cuja atuação será determinada pela vontade da sociedade-mãe, servindo assim o interesse do grupo.

³⁶ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 633, “A essência e o traço distintivo fundamental deste contrato residem assim, por conseguinte, em ter por objecto uma *subordinação da gestão social*”.

4. As características da responsabilidade prevista no artigo 501.º

Neste ponto debruçar-nos-emos sobre as características da responsabilidade que recai sobre a sociedade-mãe. Nomeadamente sobre a questão de saber se a responsabilidade resulta de facto próprio ou de facto alheio, é subjetiva ou objetiva, solidária ou subsidiária. As respostas às questões aqui formuladas são decisivas para a compreensão do fundamento da responsabilidade aqui em análise.

O primeiro ponto a analisar é o de saber se a responsabilidade da sociedade-mãe é subjetiva ou objetiva, ou seja, pretendemos aferir se, para que funcione o mecanismo do 501.º, se exige um comportamento censurável à sociedade-mãe, ou se basta que exista a relação de grupo. A doutrina tem sido unânime relativamente a este ponto: não se exige qualquer comportamento censurável por parte da sociedade-mãe, a responsabilidade é objetiva e por facto de outrem^{37 38}.

Um outro problema que se coloca nesta sede é o de saber se é exigível, para que seja aplicável o artigo 501.º, a existência de um nexo de causalidade entre as instruções da sociedade-mãe e a constituição ou o incumprimento das obrigações. A doutrina refere-se quer a nexo de causalidade entre o poder de direção e a constituição de obrigações, quer a nexo de causalidade entre o poder de direção e o incumprimento das obrigações da sociedade-filha, o que não é, naturalmente, indiferente³⁹. A existir tal requisito, a sociedade-mãe poderia evitar a sua responsabilização caso se demonstrasse a inexistência de uma conexão entre o exercício do poder de instrução e as obrigações (ou o incumprimento) da sociedade-filha. Assim, em casos de força maior ou de atos da sociedade-filha não relacionados com o exercício de poder de instrução da sociedade-mãe, não haveria lugar ao funcionamento do 501.º. Não se trataria aqui de tornar a responsabilidade do 501.º subjetiva, já que não se exigiria um comportamento ilícito e culposo da sociedade-mãe. A doutrina tem-se

³⁷ V., *inter alia*, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 597.

³⁸ Veja-se, *de jure condendo*, defendendo que a responsabilidade deveria ser pela conduta, ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág.91.

³⁹ No primeiro sentido, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 803. No segundo, ELISEU FIGUEIRA, *ob. cit.*, pág. 51; e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 417 e 418, nota 97.

pronunciado em sentido negativo⁴⁰. De facto, não parece permitir semelhante interpretação a letra da lei, onde não consta qualquer referência a tal nexos de causalidade⁴¹; todavia, há quem defenda, de *jure condendo*, que o referido nexos deveria ser pressuposto da responsabilidade⁴².

O seguinte aspeto a analisar é o de saber se a responsabilidade será subsidiária ou solidária.

Existem divergências na doutrina quanto a este ponto, que circulam à volta da questão de saber se estará aqui em causa uma responsabilidade solidária ou acessória. Diga-se, todavia, que o desacordo que aqui se encontra na doutrina parece não se dirigir a aspetos de regime, mas apenas à qualificação desta situação de pluralidade de devedores.

Segundo ENGRÁCIA ANTUNES⁴³, a responsabilidade da sociedade-mãe pode configurar-se como uma responsabilidade solidária “*sui generis*”⁴⁴. Entende que diversos elementos hermenêuticos apontam no sentido da solidariedade da responsabilidade. Um elemento histórico, que se traduz no facto de os diplomas que presumivelmente inspiraram o legislador português consagrarem uma responsabilidade solidária. Um elemento sistemático, o de que o art. 100.º do Cód. Comercial consagra a regra da solidariedade. Um argumento teleológico, consistente na presença, no art. 501.º, dos dois requisitos essenciais da solidariedade passiva, o dever de prestação integral e o efeito extintivo recíproco da satisfação. Estaríamos aqui, todavia, perante uma solidariedade *sui generis*, devido ao prazo de 30 dias de mora consagrado no 501.º/2 como requisito de exigibilidade da responsabilidade da sociedade-mãe⁴⁵.

Na ótica de MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, a responsabilidade da sociedade-mãe será acessória e subsidiária⁴⁶, negando assim a característica da solidariedade. O A.

⁴⁰ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 803, nota 1572., “semelhante limitação não poder ser acolhida “de iure constituto” no sistema português vigente”. ELISEU FIGUEIRA, *ob. cit.*, pág. 51.

⁴¹ A este propósito, um argumento apresentado é o da tutela das expectativas dos credores da sociedade subordinada. Cf. ELISEU FIGUEIRA, *ob. cit.*, pág. 51.

⁴² JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 803, nota 1572.

⁴³ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pp. 798 e seg.

⁴⁴ No sentido da solidariedade, cf. TERESA SAPIRO ANSELMO VAZ, *A responsabilidade do acionista controlador*, in *Dir.*, 128, III – IV, 1996, 329 – 405, pág. 398; MARIA DA GRAÇA TRIGO, *ob. cit.*, pág. 93; e LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *A situação dos accionistas perante dívidas da sociedade anónima no Direito português*, in *DSR*, 2, 4, 2010, 11 – 74, pág. 28.

⁴⁵ RAÚL VENTURA, *ob. cit.*, pág. 123, parece não estar muito longe desta posição.

⁴⁶ MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção Fidejussória de Dívida. Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação Como Fiador*, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 968, “Outro exemplo de subsidiariedade média é o

começa por qualificar a responsabilidade resultante do artigo 501.º como uma responsabilidade acessória⁴⁷. Daí resultando, segundo o A., a impossibilidade de considerar a responsabilidade como solidária, já que o A. considera incompatíveis as características da acessoriedade e da solidariedade^{48 49}.

Por sua vez, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA entende que a responsabilidade da sociedade totalmente dominante é acessória, o que não impede que seja simultaneamente qualificada como solidária. Tudo depende do conceito de solidariedade que se adote⁵⁰.

Não obstante esta aparente diversidade de posições, os diferentes A. estão de acordo quanto ao seguinte: a responsabilidade da sociedade-mãe existe na medida da responsabilidade da sociedade-filha⁵¹, ou seja, através do funcionamento do artigo 501.º, nunca a sociedade-mãe será responsabilizada por mais do que a medida das obrigações da sociedade-filha; os meios de defesa da sociedade-filha estão ao dispor da sociedade-mãe⁵²; o cumprimento das obrigações, quer pela sociedade-filha, quer pela sociedade-mãe, tem efeito extintivo recíproco; a sociedade-mãe tem direito de regresso sobre a sociedade-filha, quando cumpra as obrigações desta última.

Um elemento que terá igualmente de ser tido em conta é o tratamento que o legislador dá às dívidas anteriores ao surgimento do contrato de subordinação ou da relação de domínio total (superveniente, claro está)⁵³. A *ratio* deste normativo será, segundo a doutrina, a de proteger

do art. 501/2 CSC, que subordina a actuação da responsabilidade da sociedade directora pelas dívidas da sociedade subordinada ao prévio decurso de trinta dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada.”. Em MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *A sociedade com domínio total como garante. Breves notas*, in RDS, I, 4, 2009, 865 - 883, o A. não qualifica expressamente a responsabilidade como subsidiária.

⁴⁷ MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *A sociedade com domínio... cit.*, pág. 868.

⁴⁸ MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *ob. cit.*, pp. 881 e 882.

⁴⁹ Acolhendo tais ideias, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *A responsabilidade da sociedade com domínio total (501.º/1, do CSC) e o seu âmbito*, in RDS, III, 1, 2011, 83 – 115, pág. 105. Qualificando a responsabilidade como subsidiária, v. MARIA AUGUSTA FRANÇA, *ob. cit.*, pág. 67.

⁵⁰ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pp. 601 e 602., “Não obstante esta caracterização elementar, saber se nos encontramos perante obrigação solidária depende do conceito de solidariedade que se adote. (...) Em suma, a responsabilidade do devedor secundário é acessória, o que não quer dizer que não possa incluir-se num conceito amplo de solidariedade.”. Afirmando, aparentemente, a compatibilidade entre acessoriedade e solidariedade, RITA TERRÍVEL, *O levantamento da personalidade coletiva nos grupos de sociedades*, in RDS, IV, 4, 2012, 935 – 1007, pág. 960.

⁵¹ MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *ob. cit.*, pág. 874.

⁵² MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *ob. cit.*, pp. 876 e seg.

⁵³ A responsabilização pelas dívidas anteriores à relação de grupo não deixa dúvidas quanto ao carácter objetivo da responsabilidade da sociedade-mãe.

os credores antigos da sociedade-filha, isto é, os que viram os seus créditos nascer previamente à relação de grupo, perante os riscos que podem resultar para os seus créditos de uma gestão da sociedade orientada para um interesse alheio⁵⁴. Aplica-se quer as dívidas estejam ou não já vencidas no momento da constituição do grupo.

⁵⁴ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 804.

5. As várias propostas de fundamento do artigo 501.º

Analisada a relação que existe entre sociedade-mãe e sociedade-filha, bem como as características da responsabilidade da sociedade-mãe, segue-se a exposição das diferentes teses avançadas para explicar a responsabilidade prevista no art. 501.º.

5.1. Fiança

Uma das propostas para a determinação da natureza jurídica da responsabilidade da sociedade-mãe, é aquela que qualifica este mecanismo como uma hipótese de fiança. A favor desta qualificação, correria a acessoriedade que caracteriza a responsabilidade, a exemplo do que ocorre na fiança⁵⁵.

Parece, contudo, ser este o único elemento em comum com a fiança, o que é manifestamente insuficiente para que se possa afirmar o artigo 501.º como uma modalidade especial desta figura jurídica. Repare-se que a acessoriedade não é uma nota encontrável exclusivamente na fiança. Um argumento apresentado contra a hipótese de se estar aqui perante uma fiança é a da habitual (embora não necessária) subsidiariedade da fiança, concretizada no benefício da excussão prévia⁵⁶, que não se encontra no artigo 501.º. Tal argumento não parece proceder, na medida em que uma eventual fiança entre sociedade-mãe e sociedade-filha sempre seria uma fiança comercial, na qual não existe tal subsidiariedade, conforme decorre do artigo 101.º do Código Comercial.

Outro argumento apresentado contra a qualificação da responsabilidade do 501.º CSC como fiança é o de que tal fiança seria uma fiança *omnibus*, figura não aceite, segundo ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE⁵⁷, no nosso ordenamento jurídico. Embora seja contestável a inadmissibilidade da figura⁵⁸, parece, todavia, que a responsabilização por todas as dívidas perante todos os credores seria, caso de uma fiança se tratasse, inválida, por indeterminabilidade do objeto (280.º CC).

⁵⁵ V. 627.º/2 CC.

⁵⁶ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 799, nota 1566.

⁵⁷ ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 93.

⁵⁸ Quanto à admissibilidade da figura no ordenamento português, v., em sentido contrário, L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, pp. 100 e seg.

No que diz respeito às notas características da fiança (além da acessoriedade) e do artigo 501.º, a semelhança é diminuta. Não existe, muitas vezes, um contrato para que o artigo 501.º funcione (existirá na hipótese de contrato de subordinação, já não na hipótese de domínio total), ao contrário do que é habitual na fiança⁵⁹. A fiança é um negócio com uma função de garantia, o contrato de subordinação tem uma finalidade dotada de muito maior amplitude. A hipótese de fiança deixa por esclarecer a conexão que o legislador societário estabeleceu entre poder de direção e responsabilidade.

5.2. Desconsideração da personalidade jurídica

Outra hipótese avançada pela doutrina é a de o artigo 501.º constituir uma manifestação da figura da desconsideração da personalidade jurídica⁶⁰.

É necessário tecer algumas considerações a propósito da figura da desconsideração da personalidade jurídica. Segundo JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU⁶¹, podemos definir a “desconsideração da personalidade colectiva das sociedades como a *derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjectiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respectivos sócios*”. As hipóteses de desconsideração subdividem-se em dois grupos de casos: os de imputação, em que “*determinados conhecimentos, qualidades ou comportamentos de sócios são referidos ou imputados à sociedade ou Vice-versa*”; e os de responsabilidade, nos quais “*a regra da responsabilidade limitada (...) é quebrada*”⁶². A hipótese que nos ocupa enquadra-se neste segundo grupo de casos. Dentro deste grupo de situações, o fundamento da desconsideração da personalidade jurídica tem sido encontrado na figura do abuso de direito (334.º CC)⁶³.

⁵⁹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 799, nota 156.

⁶⁰ Defendendo que o artigo 501.º é uma hipótese de desconsideração, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *ob. cit.*, pp. 612 e seg.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 81; LUÍS BRITO CORREIA, *ob. cit.*, pág. 395; e JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português. Tomo I. Parte Geral*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, pág. 98; e PEDRO CORDEIRO, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2ª ed., Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2005, pág. 51.

⁶¹ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial. Vol. II. Das Sociedades*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pág. 176.

⁶² JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, pág. 178.

⁶³ Cf. LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial. Vol. II. Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1997, pp. 243 e seg.; PEDRO CORDEIRO, *ob. cit.*, pp. 71 e 72, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, pág. 178; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da Personalidade... cit.*, pág. 123; DIOGO PEREIRA DUARTE,

Ora, na hipótese das relações de grupo constituído por domínio total ou por contrato de subordinação, a sociedade-mãe é detentora do direito de dar instruções à sociedade-filha. O legislador estabelece a responsabilidade objetiva da sociedade-mãe como corresponsável do poder de direção, mas não como forma de sancionar uma situação de abuso de direito, o qual não é exigido para que funcione o artigo 501.º. Ainda que a sociedade-mãe exerça o seu poder de direção de forma a proteger a sociedade-filha, provando-se que nada poderia ter feito para evitar, *v.g.*, a insolvência desta última, a sua responsabilidade não será afastada. Parece, como tal, não se estar aqui perante um caso de desconsideração da personalidade jurídica⁶⁴. Mesmo nas hipóteses dos artigos 84.º e 270.º-F, em que certa doutrina identifica casos de desconsideração⁶⁵, a lei exige um comportamento ilícito para que a responsabilidade aí prevista surja.

A isto acresce que a responsabilidade prevista no artigo 501.º pode recair sobre uma sociedade que não seja sócia da sociedade-filha. Repare-se que no caso do contrato de subordinação, poderá ser esse o caso. É possível que a sociedade-mãe não seja sócia da sociedade-filha. Caso em que a sua responsabilização não colidirá, naturalmente, com o princípio jurídico-societário da responsabilidade limitada dos sócios. Isto é, nestes casos, em que a sociedade-mãe não é sócia da sociedade-filha, não se altera a situação dos sócios em matéria de responsabilidade.

ob. cit., pp. 319 e seg.; RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Responsabilidade dos gerentes de sociedade por quotas perante credores e desconsideração da personalidade jurídica*, in CDP, 32, 2010, 45 – 75, pp. 62 e seg.; ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *O abuso da personalidade jurídica colectiva no direito das sociedades comerciais. Breve contributo para a temática da responsabilidade civil*, in *Novas Tendências da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2007, 8 – 83, pp. 60 e seg.

⁶⁴ Neste sentido, cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 799, nota 1566; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *A responsabilidade da sociedade...*, *cit.*, pág. 114 (alterando assim a opinião manifestada em *O Levantamento da Personalidade...*, *cit.*); MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA, *O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal*, in RCEJ, 3, 2005, 61 – 98, pág. 91; e ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE, *ob. cit.*, pp. 96 e seg. Cf. PEDRO CORDEIRO, *ob. cit.*, que a propósito da desconsideração escreve, pag. 88, “Outro aspecto que importa focar é o de que o domínio que terá de existir não é, por si só, causa de desconsideração. Uma tal conclusão contrariaria, obviamente, tudo o que se disse sobre o abuso de instituto em geral e o abuso de responsabilidade limitada em particular” e, pag. 103, “Por isso, em princípio, o “homem oculto” não responde perante os credores sociais de forma completa, mas apenas na medida em que estes encontrariam satisfação no património social, se o controlador tivesse tido um comportamento correcto.”. Das palavras do A. resulta a inaplicabilidade da figura ao artigo 501.º já que, nesta sede, a sociedade-mãe responde de forma ilimitada, ainda que nada pudesse ter feito para evitar o incumprimento por parte da sociedade-filha.

⁶⁵ Qualificando o art. 84.º como uma hipótese de desconsideração legal, cf., *inter alia*, PEDRO CORDEIRO, *ob. cit.*, pág. 51. Atribuindo semelhante qualificação ao artigo 270.º-F, cf., entre outros, MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pág. 92.

Conclui-se, assim, que o artigo 501.º não consubstancia uma hipótese de desconsideração de personalidade jurídica.

5.3. Responsabilidade pelo risco

Outra tese, defendida por ANA GOMES DE ANDRADE, é aquela segundo a qual estaremos, na hipótese do art. 501.º, perante um caso de responsabilidade extracontratual, pelo risco⁶⁶.

Esta responsabilidade justificar-se-ia por uma panóplia de motivos: risco especial de subcapitalização e de confusão de patrimónios⁶⁷ adveniente da relação de grupo, especial confiança depositada pelos credores no grupo⁶⁸ e o facto de a sociedade totalmente dominada ser instrumentalizada pela totalmente dominante, ao ponto de ser esta última o “verdadeiro agente em mercado”⁶⁹.

Quanto à confiança depositada pelos credores no grupo, parece-nos que tal circunstância seria suscetível de gerar responsabilidade em moldes diversos da responsabilidade pelo risco, situando-se no campo da responsabilidade pela confiança⁷⁰.

Não se discorda aqui dos restantes riscos identificados pela A. nas relações de grupo. Parece, todavia, que não será a responsabilidade pelo risco a fornecer o enquadramento correto para a compreensão do artigo 501.º. O enquadramento do artigo 501.º como uma hipótese de responsabilidade pelo risco deixa por explicar o motivo pelo qual tem a sociedade-mãe o direito de reaver perante a sociedade-filha aquilo que prestou, respondendo apenas como garante, e não a título definitivo⁷¹. Além do mais, os casos de responsabilidade pelo risco previstos no ordenamento português são casos de utilização de coisas ou prossecução de

⁶⁶ ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 88.

⁶⁷ ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 89.

⁶⁸ ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 89.

⁶⁹ ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 91.

⁷⁰ Sobre a responsabilidade pela confiança no grupo, cf. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Grupos de Sociedades e Deveres...*, *cit.*, pp. 616 e seg.

⁷¹ Neste sentido, a propósito da responsabilidade do comitente (500.º CC), cf. JORGE SINDE MONTEIRO, *Rudimentos da responsabilidade civil*, in RFDUP, II, 2005, 349 – 390, pág. 357, “Ora, respondendo pelo risco, ele deveria suportar em definitivo a indemnização, o que não acontece”.

atividades perigosas⁷². Ora, no caso presente, trata-se de responsabilizar um sujeito jurídico pelos atos de outro, o que não se identifica com tais hipóteses. Existe uma hipótese de responsabilidade por factos de outrem, a responsabilidade do comitente pelos atos do comissário (500.º CC), que apresenta grandes semelhanças com o artigo 501.º CSC, conforme veremos *infra*. Mas não se parece dirigir para aí o pensamento da A.

⁷² MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *A responsabilidade objectiva por facto de outrem face à distinção entre responsabilidade obrigacional e aquiliana*, in DJ, XII, Tomo I, 1998, 297 – 311, pág. 305, “aquela responsabilidade que decorre da *especial periculosidade de coisas ou actividades*, para que podemos com mais propriedade reservar a designação de *responsabilidade pelo risco*”.

6. A responsabilidade do comitente (art. 500.º CC)

6.1. Enunciado geral

Analisaremos agora, de forma sucinta, a figura da responsabilidade do comitente, para seguidamente averiguarmos das suas afinidades com o mecanismo previsto no artigo 501.º CSC. Abraçamos assim o repto lançado por MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES⁷³: “Fora do âmbito e dos propósitos deste estudo está um outro desafio: o da identificação de (ou das) afinidades entre a relação pressuposta no artigo 501 do CSC e a relação de comissão do artigo 500 do Código Civil.”⁷⁴.

Justifica-se um aviso prévio no que diz respeito ao artigo 500.º CC: encontramos-nos em território incapaz de reunir consenso por parte da doutrina, quer no que diz respeito aos pressupostos, quer no que concerne ao próprio fundamento da figura⁷⁵.

6.2. Pressupostos da responsabilidade do comitente

São três os pressupostos para que funcione a responsabilidade por facto de outrem: a existência de uma relação de comissão, a obrigação de indemnizar por parte do comissário e que essa obrigação tenha surgido no exercício de funções.

⁷³ MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *A sociedade com domínio...*, cit., pág. 875.

⁷⁴ Estabelecendo também a ligação entre o controlo de sociedades e a responsabilidade por facto de outrem, v. PABLO SALVADOR CODERCH/ FERNANDO CERDÁ ALBERO/ JUAN ANTONIO RUIZ GARCÍA/ JOSÉ PIÑEIRO SALGUERO/ ANTONI RUBÍ PUIIG, *Derecho de daños y responsabilidad ilimitada en las sociedades de capital. En torno a Meyer v. Holley et al. (537 U.S. 280 (2003))*, in www.indret.com, pág. 30.

⁷⁵ Questionando se a responsabilidade aqui em análise é responsabilidade pelo risco, cf. MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *Direito Civil. Responsabilidade Civil. O Método do Caso*, Almedina, Coimbra, 2006, pág. 84, “É discutível, sob este aspecto, a recondução da responsabilidade objectiva do comitente à responsabilidade pelo risco, pois a relação de comissão não se apresenta, em si, particularmente perigosa”. V. igualmente PEDRO ROMANO MARTÍNEZ, *Direito das Obrigações. Programa 2010/2011*, AAFDL, Lisboa, 2011, pág. 140, “Na verdade, trata-se de uma hipótese de responsabilidade objectiva, sem culpa, mas que não assenta no pressuposto do risco.”; RAÚL GUICHARD, *Anotações sobre a responsabilidade do comitente e a responsabilidade pelo risco no Código Civil português*, in RCEJ, 10, 2007, 35 – 106, pp. 37 e 65 e seg; e JORGE SINDE MONTEIRO, *ob. cit.*, pág. 357.

6.2.1. Relação de comissão

Quanto à relação de comissão, a doutrina tem entendido que esta consiste na atuação do comissário no interesse do comitente, detendo este um poder de direção sobre a atividade do primeiro⁷⁶. A relação de comissão por excelência será assim a resultante de contrato de trabalho⁷⁷.

A atividade do comissário poderá ser da mais variada espécie, de natureza material ou jurídica, um ato isolado ou ter caráter duradouro⁷⁸.

A doutrina vem apontando que não só do contrato de trabalho advém a relação de comissão. Além da possibilidade de surgir de outras figuras contratuais⁷⁹, como, por exemplo, o mandato⁸⁰, vem-se admitindo a possibilidade de se afirmar a existência de uma relação de comissão em casos em que não existe sequer uma relação contratual entre as partes. Decisivo será que exista um poder de determinação⁸¹ do comitente sobre a atividade do comissário⁸². Como escreve RAÚL GUICHARD⁸³: “Contudo, em tudo isto será decisiva a existência (em concreto, nas circunstâncias) *de facto* de tal dependência, mesmo que o “molde” da relação contratual sugira o contrário. E, na ausência de um vínculo contratual ou jurídico entre o comitente e o comissário, mais premente se torna tal averiguação.”.

Afirma-se que típica de uma relação de comissão, para efeitos do artigo 500.º CC, será a existência de uma relação vertical entre os sujeitos, negando-se a sua existência nos casos em que as partes se encontram em pé de igualdade⁸⁴.

⁷⁶ Veja-se, contudo, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações. Vol. I – Introdução. Constituição das Obrigações*, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, pág. 333, negando que o nexo de subordinação entre comitente e comissário seja um pressuposto do funcionamento do artigo 500.º CC.

⁷⁷ MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Responsabilidade Civil Delitual por Facto de Terceiro*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pág. 274.

⁷⁸ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral. Vol. I*, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, pág. 640.

⁷⁹ V. PEDRO ROMANO MARTTÍNEZ, *ob. cit.*, pág. 140, afirmando que a relação de comissão pode resultar de um contrato de agência.

⁸⁰ V. MARIA DA GRAÇA TRIGO, *ob. cit.*, pág. 276.

⁸¹ MARIA DA GRAÇA TRIGO, *ob. cit.*, pág. 269.

⁸² Para uma conceção ampla do poder de direção e da própria relação de comissão, cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português. II. Direito das Obrigações. Tomo II. Gestão de Negócios. Enriquecimento sem Causa. Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 610 e 611.

⁸³ RAÚL GUICHARD, *ob. cit.*, pág. 51.

⁸⁴ RAÚL GUICHARD, *ob. cit.*, pág. 50.

Tem sido objeto de discussão a questão de saber se a liberdade de escolha do comissário por parte do comitente será um requisito da relação de comissão. Segundo os seus defensores, se o comitente não tiver tido a possibilidade de escolher a pessoa do comissário, ainda que exista um poder de direção, deverá entender-se que não existe uma relação de comissão. A maioria da doutrina é contrária a este entendimento⁸⁵.

6.2.2. Obrigação de indemnizar do comissário

Uma primeira questão reside em saber se o comitente responde quando a obrigação de indemnizar resulta de incumprimento contratual do comissário. A doutrina que se tem pronunciado sobre tal problema, tem respondido afirmativamente⁸⁶.

O problema seguinte é o de saber se o comitente responde sempre que haja, como resulta da letra do 500.º/1, obrigação de indemnizar por parte do comissário ou se deverá responder apenas nos casos de responsabilidade culposa do comissário, excluindo-se assim os casos de responsabilidade objetiva deste último. É um problema que tem dividido a doutrina⁸⁷. Repare-se, todavia, que grande parte da doutrina que rejeita a responsabilidade, nestes casos, do comitente, não o faz por entender que não poderá haver lugar à sua responsabilização. Entende, isso sim, que existirá uma incompatibilidade entre o artigo 500.º e a

⁸⁵ Cf. PEDRO PITTA E CUNHA NUNES DE CARVALHO, *A responsabilidade do comitente*, in ROA, 48, I, 1998, 85 – 120, pág. 96; MARIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, pág. 617; JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações. Vol. II*, Almedina, Coimbra, 1990, pp. 13 e 14; SOFIA DE SEQUEIRA GALVÃO, *Reflexões Acerca da Responsabilidade do Comitente no Direito Civil Português a Propósito do Contributo Civilista para a Dogmática da Imputação*, AAFDL, Lisboa, 1990, pp. 106 e 107; MARIA DA GRAÇA TRIGO, *ob. cit.*, pp. 269 e 270; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, pp. 641 e 642.

⁸⁶ Em sentido positivo, v. PEDRO FERREIRA MÚRIAS, *A responsabilidade por actos de auxiliares e o entendimento dualista da responsabilidade civil*, in RFDUL, XXXVII, 1996, 171 – 217, pp. 192 e 193; PEDRO PITTA E CUNHA NUNES DE CARVALHO, *ob. cit.*, pág. 97, nota 22; e, aparentemente, SOFIA DE SEQUEIRA GALVÃO, *ob. cit.*, pág. 111, nota 272.

⁸⁷ Defendendo que o comitente só responde nas hipóteses de responsabilidade por factos ilícitos e culposos do comissário, cf. PEDRO PITTA E CUNHA NUNES DE CARVALHO, *ob. cit.*, pág. 103; JORGE RIBEIRO DE FARIA, *ob. cit.*, pág. 18; MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *A responsabilidade objectiva por facto de outrem...*, *cit.*, pp. 308 e 309; RAÚL GUICHARD, *ob. cit.*, pág. 60; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pág. 336; e JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, pág. 644. No sentido inverso, cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, pág. 613; MARIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *ob. cit.*, pág. 618; SOFIA DE SEQUEIRA GALVÃO, *ob. cit.*, pág. 114; PEDRO ROMANO MARTÍNEZ, *ob. cit.*, pág. 141; NUNO MORAIS, *A responsabilidade objetiva do comitente por facto do comissário, a análise do art. 500 do Código Civil – seus pressupostos e regime*, in *Julg.*, 06, 2008, 41 – 65, pp. 60 e seg.; MARIA VICTÓRIA R. F. DA ROCHA, *A imputação objectiva na responsabilidade contratual. Algumas considerações*, in RDE, XV, 1989, 31 – 103, pág. 99; MARIA DA GRAÇA TRIGO, *ob. cit.*, pp. 305 e seg.

responsabilidade objetiva que esteja em causa, a qual poderá ser pelo risco (v. g. 502.º, 503.º CC), por factos lícitos (p. ex. 339.º/2) ou até enquanto comitente, na hipótese de subcomissão. Defende-se que, em tais hipóteses, poderá apenas haver lugar à responsabilização direta do comitente ou do comissário, consoante as circunstâncias do caso⁸⁸.

6.2.3. Obrigação de indemnizar surge no exercício das funções

Mais uma vez, não tem havido consenso na doutrina relativamente a este ponto⁸⁹. Parece evidente que há casos em que o comitente, não obstante a existência de uma relação de comissão, não deverá responder pelos atos do comissário, já que o comissário atua também fora do âmbito da relação de comissão, enquanto sujeito portador de interesses próprios, livre do poder de subordinação do comitente. Reconhecendo-se que há casos em que o comitente responde e outros em que não, a dificuldade reside no tratamento a dar a certas situações de fronteira.

É questão que não será aqui analisada em pormenor, em virtude de não se assumir especialmente relevante para o nosso intento. De facto, a sociedade-mãe, ao contrário do que acontece com o comissário pessoa singular, vê o seu poder de direção abranger toda a gestão da sociedade-filha⁹⁰.

6.3. Fundamento da responsabilidade do comitente

O próprio fundamento da figura é fonte de discórdia por parte da doutrina. Várias hipóteses têm sido aventadas pela doutrina portuguesa. Não é nosso propósito tomar aqui posição em tão delicada e debatida questão⁹¹.

⁸⁸ Vide, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pág. 336; MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *ob. cit.*, pp. 308 e 309; e RAÚL GUICHARD, *ob. cit.*, pp. 60 e 61.

⁸⁹ A este propósito, escreve MARIA DA GRAÇA TRIGO, *ob. cit.*, pág. 314, “Trata-se sem dúvida do pressuposto de aplicação do art. 500.º que maiores dúvidas e contradições suscita”.

⁹⁰ V. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, *cit.*, pág. 642 e 643, negando a possibilidade de contratos de subordinação parcial.

⁹¹ Para mais desenvolvimentos na matéria, v. MARIA DA GRAÇA TRIGO, *ob. cit.*, pp. 396 e seg.

Um certo segmento da doutrina portuguesa afirma que o fundamento da responsabilidade do comitente se traduz no brocardo latino *ubi commoda, ibi incommoda*, ou seja, se o comitente retira as vantagens da atividade do comissário, é justo que sobre ele recaiam as desvantagens decorrentes dessa mesma atividade⁹².

Outra corrente defende que o fundamento da responsabilidade do comitente reside numa ideia de tutela a montante do dano⁹³, apelando-se assim à função preventiva da responsabilidade civil. O poder de determinação do comitente sobre a atividade do agente serviria de incentivo a que este envidasse esforços no sentido de evitar a causação de danos pelo comissário. Note-se que tal só se justificaria verificando-se o pressuposto da existência de um poder de direção do comitente e respetivo dever de obediência do comissário, pois só nestes casos poderá ter eficácia o incentivo criado pelo legislador.

Para outros, a responsabilidade do comitente surge com um intuito de proteção do lesado, fazendo do comitente um garante do comissário, destinando-se a fazer correr o risco de insolvência do comissário por conta do comitente⁹⁴. Esta perspetiva tem, parece-nos, o problema de, embora explicando corretamente a função que o mecanismo exerce, não permitir discernir o porquê de o comitente responder e, como tal, ajudar a traçar a fronteira entre os casos em que deve ou não responder um sujeito enquanto comitente⁹⁵.

Outra ideia propugnada pela doutrina é a que coloca o enfoque no nexo de subordinação entre comitente e comissário⁹⁶. Segundo esta, essencial para a existência de uma relação de comissão e responsabilização de alguém por facto de outrem seria a existência de um nexo de subordinação entre as partes, que permite que surja uma exceção ao princípio segundo o

⁹² PEDRO PITTA E CUNHA NUNES DE CARVALHO, *ob. cit.*, pág. 88; SOFIA DE SEQUEIRA GALVÃO, *ob. cit.*, pág. 69.

⁹³ PEDRO FERREIRA MÚRIAS, *ob. cit.*, pág. 214.

⁹⁴ Neste sentido, v. JORGE RIBEIRO DE FARIA, *ob. cit.*, pág. 19; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pág. 332; NUNO MORAIS, *ob. cit.*, pág. 49; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, pp. 645 e 646.

⁹⁵ Neste sentido, v. MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *ob. cit.*, pág. 306.

⁹⁶ Como partidários desta ideia encontramos MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *ob. cit.*, pp. 307 e 308, “Cada qual é responsável por si e pelo seu círculo de vida, e nada justifica, em princípio, que indemneze danos causados por *outros* sujeitos. A subordinação permite exprimir pois a pertença do comissário e da sua actividade ao *círculo de vida* do comitente-responsável, àquilo sobre que ele tem a *direcção e o controle*. Neste aspecto, só ela é capaz de justificar que este responda por aquele. A subordinação não é portanto um mero requisito técnico de imputação do dano ao comitente que se imponha para substituir e colmatar a ausência do vínculo creditício referido no art. 800. Ela apresenta-se na realidade como corolário do direito delitual e do *princípio da auto-responsabilidade que nele vigora para todos por igual*.” Cf. MARIA DA GRAÇA TRIGO, *ob. cit.*, pp. 416 e 417.

qual cada um só responde pelos seus atos. Havendo um poder de direção por parte do comitente, e atuando o comissário como uma “extensão” do próprio comitente, justifica-se que este último responda pelos atos do primeiro.

7. O fundamento do artigo 501.º CSC

Verifica-se, conforme resulta do exposto, uma significativa similitude entre os mecanismos previstos nos artigos 500.º CC e 501.º CSC.

Encontramo-nos perante duas situações de responsabilidade objetiva, acessória, por facto de outrem.

Responsabilidade que tem como pressuposto essencial o nexo de subordinação entre dois sujeitos, ocorrendo uma transferência do risco de insolvência dos credores para o sujeito detentor do poder de direção⁹⁷.

No que diz respeito à técnica de imputação, verifica-se uma grande proximidade⁹⁸ entre o funcionamento dos artigos 500.º CC e 501.º CSC. Ocorre, em ambos os casos, uma dupla imputação⁹⁹. Primeiramente, os factos são imputados ao comissário ou à sociedade-filha, respetivamente. Segue-se a imputação secundária ao comitente ou sociedade-mãe, os quais respondem se e na medida em que respondem os primeiros.

É patente o paralelismo entre a relação de comissão para efeitos do artigo 500.º CC, tal como tem sido delineada pela doutrina, e a relação entre sociedades que surge nas relações de grupo. Também nestas últimas existe um poder de direção por parte da sociedade-mãe, juridicamente habilitada a determinar a atividade da sociedade-filha, a qual se encontra vinculada por um dever jurídico de obediência. Encontramos aqui a mesma ideia de controlo de um sujeito jurídico sobre a atividade de outro, que pauta a relação de comissão.

Um outro elemento de afinidade entre as duas situações é o facto de a natureza da relação entre as partes ser passível de gerar situações em que, não obstante existir culpa por parte

⁹⁷ A propósito da responsabilidade do comitente, v. RAÚL GUICHARD, *Anotações sobre...*, cit., pág. 47 “Nestes termos, assentar-se-á em que a responsabilidade do comitente se traduz, num plano prático, numa garantia de solvabilidade do responsável perante o lesado. Este, ao lado do património do lesante ou comissário, que por vezes não terá os meios necessários para indemnizar, pode ainda agredir o património, por via de regra mais avultado, do comitente (“deep pocket argument”). Nesta perspectiva, o risco da insuficiência ou insolvabilidade do património do comissário suporta-o o comitente e não o lesado.” Sobre as relações de grupo, v. ELISEU FIGUEIRA, *Disciplina...*, cit., pág. 51, referindo a “imputação global do risco de empresa à sociedade dominante”.

⁹⁸ V., *supra*, nota 67.

⁹⁹ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *ob. cit.*, pág. 301.

daquele que se encontra subordinado às instruções de outrem, existe também culpa do detentor do poder de direção, *culpa in instruendo*¹⁰⁰, o que terá influência no regime de responsabilidade.

O poder de direção da sociedade-filha, tal como na relação entre comitente e comissário, será exercido no interesse da sociedade-mãe. A sociedade-filha verá assim a sua atuação dirigida para a prossecução de um interesse que, as mais das vezes, não será coincidente com o seu¹⁰¹.

Quanto ao fundamento da responsabilidade do comitente, o que se pode adiantar é o seguinte: qualquer um dos fundamentos adiantados pela doutrina para a responsabilidade do comitente é também aplicável à responsabilidade prevista no artigo 501.º CSC. Isto é, a sociedade-mãe retira benefícios da atuação da sociedade-filha, já que esta atua no interesse da primeira; a sociedade-mãe assume o papel de garante da sociedade-filha; existe um poder de direção que justifica, para uns, a tutela preventiva, para outros, a responsabilização pelo alargamento da esfera de ação.

Saltam à vista também, inevitavelmente, certas diferenças entre a situação prevista no artigo 500.º do Código Civil e a relação de grupo.

Os moldes da relação entre sociedade-mãe e sociedade-filha não são totalmente idênticos aos da relação de comissão. Isto, porque na relação de grupo há a possibilidade de interferência na própria situação patrimonial da sociedade-filha, algo que não ocorre, *a priori*, na relação de comissão. O poder de direção da sociedade-mãe é assim mais abrangente do que aquele que constitui pressuposto da relação de comissão.

Na relação de grupo o enfoque é colocado no incumprimento, na capacidade da sociedade-filha para saldar as suas dívidas, enquanto na relação de comissão o que avulta é o nascer das obrigações, momentos diferentes da relação obrigacional. O que se compreende. A

¹⁰⁰ O que vai interferir, nos termos descritos *infra*, na regulação das relações internas entre comitente e comissário e sociedade-mãe e sociedade-filha. V. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, cit., pp. 817 e 818, nota 1600.

¹⁰¹ A mais das vezes e não sempre, já que a sociedade-mãe poderá exercer o seu poder de direção no interesse da sociedade-filha. Ainda assim, parece poder afirmar-se, conforme visto *supra*, que quando tal aconteça isso será também do interesse da sociedade-mãe, já que decidiu voluntariamente fazê-lo e não por tal lhe ser imposto. Neste sentido, v. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Grupos de Sociedades e Deveres...*, cit., pág. 230.

relação de comissão mais corrente é aquela em que o comissário é pessoa singular¹⁰², dispondo muitas vezes de vários meios para responder às possíveis obrigações que resultam do exercício de funções. Diferentemente, a sociedade comercial, exercendo uma atividade mercantil, em nome próprio, encontra-se densamente envolvida no tráfico jurídico-negocial, celebrando negócios jurídicos, correndo riscos, causando, através dos seus trabalhadores, administradores, etc., danos. Encontra-se dotada de um património social, que lhe permite, dir-se-ia à primeira vista (nem sempre assim o é)¹⁰³, cumprir as diversas obrigações em que incorre, ou pelo menos parece haver uma maior probabilidade de que assim seja.

Daí as diferenças entre regimes. No artigo 500.º do Código Civil o enfoque é colocado no nascimento das obrigações. Pelas obrigações que nasçam no exercício de funções, o comitente é imediatamente (sem necessidade de mora) chamado a responder, como garante do comissário. Nas sociedades comerciais, não se justificaria a responsabilidade, mal nascessem as obrigações, da sociedade-mãe, já que esta será, *a priori*, capaz de as cumprir. Apenas perante o incumprimento (mora há mais de 30 dias) se justifica que esta seja chamada a responder.

Por outro lado, exige-se, em sede do artigo 500.º CC, que as obrigações tenham sido contraídas no exercício de funções. Diferentemente, a sociedade-mãe tem o direito de ingerência em toda a gestão da sociedade-filha. Todas as obrigações contraídas são, dir-se-ia, “no exercício de funções”.

Clarifica-se também o motivo pelo qual, conforme visto *supra*¹⁰⁴, não se exige, para que a sociedade-mãe responda pelas obrigações da filha, que exista um nexo de causalidade entre as instruções da sociedade-mãe e o incumprimento das obrigações. O mesmo se verifica no artigo 500.º CC, onde o comitente responde mesmo que não haja exercido o poder de direção¹⁰⁵, ou mesmo que o comissário tenha agido, no ato gerador de responsabilidade, contra as suas instruções (500.º/2 CC). Basta que exista a relação de subordinação para que se justifique a responsabilidade.

¹⁰² A doutrina, no tratamento do artigo 500.º CC, assume geralmente a figura do comissário como sendo uma pessoa singular. Nada parece impedir, todavia, que o comissário seja uma pessoa coletiva. Neste sentido, cf. Ac. STJ 5/11/2009 (JOÃO BERNARDO), Proc. 4087/03.

¹⁰³ Especialmente tendo em conta, no caso das sociedades por quotas, o recente “fim” da exigência de capital social mínimo.

¹⁰⁴ Ponto 4.

¹⁰⁵ V. MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Responsabilidade Civil Delitual...*, cit., pág. 269.

Não obstante as diferenças enunciadas, cremos que o fundamento da responsabilização de um sujeito pelos factos de outro é comum a ambas as situações. É a atuação no interesse de outrem e, particularmente, o nexo de subordinação entre as partes que justifica a responsabilização do ente controlador. Só esta relação justifica a responsabilidade objetiva.

Estamos, assim, perante um mecanismo que, embora seja excepcional (a regra é a de que cada um responde pelos seus próprios atos¹⁰⁶), não deve ser encarado como algo de anómalo no ordenamento jurídico português, ou tampouco como uma consequência de uma alegada desfuncionalização da sociedade comercial, mas como uma das hipóteses em que se justifica uma responsabilidade por facto alheio.

¹⁰⁶ MARIA DA GRAÇA TRIGO, *ob. cit.*, pág. 15, “O paradigma da responsabilidade civil, tal como é entendido na actualidade, é o paradigma da responsabilidade pessoal, ou seja, daquela que assenta na pessoa autora dos comportamentos que estiveram na origem do dano.”.

8. O funcionamento do artigo 501.º CSC

Analisadas as características e o fundamento da responsabilidade prevista no artigo 501.º CSC, segue-se a análise de algumas questões, relativas ao funcionamento do artigo 501.º, que têm motivado opiniões divergentes na doutrina.

8.1. As obrigações decorrentes de responsabilidade extracontratual

O problema aqui é o de saber quais as obrigações abrangidas pelo regime do artigo 501.º CSC. Pretendemos, nomeadamente, averiguar se a sociedade-mãe responde também pelas obrigações advenientes da responsabilidade extracontratual da sociedade-filha.

A doutrina dominante tem-se pronunciado em sentido afirmativo¹⁰⁷.

Em sentido contrário, ANA GOMES DE ANDRADE¹⁰⁸ defende que apenas a responsabilidade contratual da sociedade-filha é garantida pela sociedade-mãe. Assim, os credores extracontratuais da sociedade-filha não se poderiam socorrer do mecanismo previsto no art. 501.º.

A A. apresenta vários argumentos. Afirma que a utilização por parte do legislador dos termos “responsável pelo pagamento”, “mora”, “execução” e “título exequível” indicia a circunscrição às obrigações contratuais da sociedade-filha, nomeadamente as obrigações pecuniárias¹⁰⁹. Quanto a isto pode opor-se que, muitas vezes, a obrigação de indemnizar adveniente de responsabilidade extracontratual ocorrerá na modalidade de indemnização em dinheiro (566.º/1 CC), a cujo pagamento haverá lugar, podendo haver mora da sociedade e, subsequentemente, execução, para a qual será necessário um título exequível (*rectius*, executivo). Não parece que este argumento proceda.

¹⁰⁷ Cf., *inter alia*, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, *cit.*, pág. 802; ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Grupos de Sociedades e Deveres...*, *cit.*, pág. 597, nota 1902; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pág. 27.

¹⁰⁸ ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE, *ob. cit.*, pp. 107 e seg.

¹⁰⁹ ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 110.

Enuncia também um argumento sistemático¹¹⁰. A A. analisa o significado do termo “obrigações” no Direito Societário e no Direito Comercial, procurando assim averiguar quais as obrigações incluídas no âmbito do artigo 501.º. Menciona os artigos 19.º/4, 84.º/1, 112.º, 117.º/5 e 504.º/3, todos dos CSC, sendo que a letra deste último não contém a expressão “obrigações”. Quanto ao 19.º/4, a lei refere expressamente “obrigações derivadas de negócios jurídicos”, não servindo assim como auxiliar para a interpretação do artigo 501.º. No que diz respeito aos artigos 84.º/1, 112.º e 117.º/5, as obrigações extracontratuais são abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. Não podemos, como tal, aderir a este argumento.

Entende que também do carácter excepcional da responsabilidade¹¹¹ prevista no artigo 501.º se pode retirar tal limitação. Parece-nos que não é suficiente para conduzir a uma interpretação restritiva no sentido de excluir os credores extracontratuais¹¹². Esta categoria de credores, que se inclui na categoria mais vasta de credores fracos, encontra-se particularmente carente de tutela¹¹³. Seria incompreensível que o ordenamento jurídico tutelasse, em matéria de grupos de sociedades, os credores voluntários, excluindo do âmbito da sua tutela os involuntários.

Contrariando-se assim, de resto, a transferência do risco para a sociedade-mãe pretendida pela norma, e que se justifica à luz do fundamento da responsabilidade prevista no artigo 501.º. A este propósito, pronunciam-se LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA¹¹⁴: “(...) os fundamentos e motivos do regime de responsabilidade da acionista totalmente dominante na relação de grupo apontam para que nela se abranja a generalidade das obrigações contraídas pela dominada, tanto porque isso é contrapartida do poder de instruções vinculativas que a lei consagra, como pelo facto de isso traduzir a aplicação do princípio de que o beneficiário efectivo e único dos resultados da actividade da dominada deve igualmente suportar os inevitáveis riscos – *ubi commodum, ibi incommodum*”.

Não podemos, assim, concordar com tal posição.

¹¹⁰ ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 109.

¹¹¹ ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE, *ob. cit.*, pp. 111.

¹¹² LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pág. 27, nota 21, “Não cremos, por isso, que valha a pena invocar a natureza excepcional da responsabilidade objectiva para procurar com isso fundar a construção dos limites do que onera a sociedade totalmente dominante na relação de grupo, o que, a nosso ver, consubstancia petição de princípio”.

¹¹³ Acerca da distinção entre credores fortes e credores fracos, v., entre outros, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores...*, *cit.*, pp. 169 e seg.

¹¹⁴ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pág. 27, nota 21.

8.2. A responsabilidade por obrigações após o termo da relação de grupo

O problema aqui em análise é o seguinte: o termo da relação de grupo faz cessar a responsabilidade da sociedade-mãe pelas obrigações da sociedade-filha? Se a sociedade-filha já estiver em mora há mais de 30 dias (501.º/2) parece não haver dúvidas acerca da manutenção da responsabilidade da sociedade-mãe. Mas e se tal não tiver acontecido? É uma questão que tem dividido a doutrina.

A resolução desta questão prende-se com a determinação do momento em que nasce a obrigação da sociedade-mãe. Assim, aqueles que entendem que a obrigação nasce aquando da constituição da relação de grupo, para as obrigações anteriores à relação de grupo, e no momento do nascimento das obrigações, quanto às obrigações posteriores à génese da relação de grupo, consideram que a sociedade-mãe responde pelas obrigações da sociedade-filha, após o termo da relação de grupo, ainda que não existisse mora há mais de 30 dias. Por outro lado, quem considera que a obrigação só nasce após os 30 dias de mora, entende que, após o termo da relação de grupo, a sociedade-mãe apenas responde pelas obrigações em que já se tivesse verificado tal requisito antes da cessação da dita relação¹¹⁵.

Repare-se que da conjugação do n.º 1 com o n.º 2 do artigo 501.º parece poder inferir-se que a responsabilidade da sociedade subordinada nasce imediatamente, nos termos da primeira posição descrita no parágrafo anterior, sendo, todavia, a sua exigibilidade¹¹⁶ condicionada à mora da sociedade subordinada superior a 30 dias¹¹⁷.

¹¹⁵ No sentido da responsabilidade da sociedade-mãe por estas obrigações, v. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Questões avulsas...*, cit., pp. 885 e 886; DUARTE GARIN/ FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA, *O âmbito de aplicação temporal do artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais: cessação da responsabilidade com a extinção da relação de grupo?*, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 33, 2012, 112 – 116, pp. 115 e 116; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *ob. cit.*, pág. 591; e LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pág. 23, nota 17. Em sentido contrário, cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *A responsabilidade da sociedade...*, cit., pp. 109 e 110; ANA RITA M. B. GOMES DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 120. A fundamentação da A. parece, contudo, não concernir com a determinação do momento em que se constitui a responsabilidade.

¹¹⁶ A exigibilidade de uma obrigação concerne com o tempo do seu cumprimento, não se confundindo com a sua constituição. Cf., *inter alia*, JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 76 e seg.

¹¹⁷ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, cit., pp. 806 e 807, nota 1578, coloca as duas hipóteses.

Resta saber se de acordo com a *ratio* da figura e com os interesses envolvidos se justifica uma interpretação diversa do preceito.

Parece-nos que não.

De facto, a *ratio* da figura parece impor a responsabilidade, após o termo da relação de grupo, por todas as obrigações. Na hipótese contrária, a sociedade-mãe poderia, esgotado o seu interesse em manter a relação de grupo, evitar, convenientemente, a responsabilidade inerente, defraudando-se assim o intuito do mecanismo.

Se a sociedade-mãe não respondesse pelo incumprimento de todas as obrigações já constituídas, existiria o risco de manipulação do regime. Perante a iminência de, p. ex., incumprimento de obrigações de montante avultado da sociedade-filha, a sociedade-mãe poderia fazer cessar a relação de grupo, furtando-se assim à sua responsabilização. Tal resultado não parece ser de aceitar^{118 119}.

Outro argumento enunciado é o da tutela da confiança dos credores da sociedade subordinada. Alega-se que os credores da sociedade subordinada, quando contratam com esta, fazem-no sabendo que a sociedade-mãe responde como garante das suas obrigações. A possibilidade de a sociedade-mãe escapar, por mera vontade sua, a esta responsabilização, violando a confiança depositada pelos credores, seria resultado inaceitável¹²⁰. Cremos que tal linha de argumentação, embora pertinente, não será decisiva. Repare-se que este argumento perde a sua aplicabilidade no que diz respeito aos credores da sociedade anteriores à relação de grupo, os quais, aquando do nascimento do seu crédito, não tinham expectativa de tutela pelo artigo 501.º. Não sendo suficiente, *per si*, para justificar uma tomada de posição, não deixa de ser mais um argumento no sentido da solução que temos por correta.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade da sociedade-mãe se constitui aquando da génese da relação de grupo, quanto às obrigações anteriores a essa mesma relação, e no momento da constituição das obrigações, no que diz respeito às obrigações constituídas durante a

¹¹⁸ DUARTE GARIN/FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA, *ob. cit.*, pág. 116.

¹¹⁹ Sem embargo de sempre se poder recorrer, cumpridos os pressupostos, à figura do abuso de direito. Neste sentido ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, pág. 110.

¹²⁰ V. DUARTE GARIN/FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA, *ob. cit.*, pp. 115 e 116. Rejeitando tal argumentação, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, pp. 109 e 110.

vigência da relação de grupo, não resultando do termo da relação de grupo a extinção de tal responsabilidade.

Um problema pode surgir no seguimento desta solução. O de o incumprimento das obrigações se dever a má gestão da sociedade após o termo da relação de grupo, o que não invalida a responsabilidade da sociedade-mãe. A (anteriormente) sociedade-mãe terá, todavia, enquanto credora da sociedade, todos os direitos a que estes assistem, nomeadamente a possibilidade de intentar ação de responsabilidade contra os administradores da sociedade, nos termos dos artigos 72.º e seguintes CSC.

9. Breve nota acerca da conexão entre poder de direção e responsabilidade em sede de grupos de facto

Neste ponto pretendemos tecer uma breve nota comparativa entre a tutela oferecida, já analisada, pelo ordenamento jurídico aos credores da sociedade-filha em sede de grupos de direito e a tutela dos credores da sociedade dependente, nos grupos de facto. Estes últimos podem ser definidos como aqueles em que um eventual poder de direção “a existir e a ser exercido, apenas o poderá ser como um mero poder de facto, que vive sujeito e enquadrado pelos cânones gerais do direito das sociedades”¹²¹.

Situamo-nos, portanto, em casos em que exista entre duas sociedades uma relação de domínio (486.º CSC). A relação de domínio, conforme decorre do n.º 1 do artigo 486.º, ocorre quando uma sociedade, a sociedade dominante, pode exercer sobre outra, a sociedade dependente, uma influência dominante¹²². Tal influência não lhe permite, todavia, exercer um poder de direção nos moldes em que vimos acontecer nos grupos de direito¹²³. De facto, nesta relação, não se verifica a derrogação dos princípios jurídico-societários que vimos ocorrer a propósito das relações de grupo. A sociedade dependente encontra-se assim vinculada à prossecução do seu interesse social, não tendo a sociedade dominante qualquer poder de direção sobre¹²⁴ os administradores da dependente.

Todavia, a prática demonstra, conforme tem sido realçado pela doutrina¹²⁵, que, não obstante os limites legais, a sociedade dominante exerce, muitas vezes, uma direção *de facto* sobre a sociedade dependente. Algo que ocorre com particular veemência nos designados casos de

¹²¹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, cit., pág. 73.

¹²² Para uma noção e modalidades de influência dominante, cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pp. 451 e seg.

¹²³ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Grupos de Sociedades e Deveres...*, cit., pp.484 e seg., admite, na relação de domínio, a existência de um poder de dar instruções, ainda que desvantajosas, as quais serão provisoriamente lícitas, tornando-se ilícitas se não houver, posteriormente, uma adequada compensação. Criticando esta posição, cf. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *A responsabilidade civil nas sociedades...*, cit., pág. 226, nota 6; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *The governance of corporate groups*, in DSR, 4, 7, 2012, 13 – 48, pp. 33 e seg.

¹²⁴ V., todavia, poderes da assembleia geral em matéria de gestão, atribuídos pelo artigo 259.º, nas sociedades por quotas. Nas sociedades anónimas, os poderes deste órgão em matéria de gestão são residuais, cabendo ao órgão de gestão a administração da sociedade (373.º/2 e 3 e 406.º).

¹²⁵ JOSÉ FERREIRA GOMES, *O governo dos grupos de sociedades*, in *O Governo das Organizações. A Vocação Universal do Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2011, 125 – 166, pág. 131; ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Grupos de Sociedades e Deveres...*, cit., pp. 27 e 28; MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...*, cit., pp. 444 e 445; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *A responsabilidade civil nas sociedades...*, cit., pág. 224; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 23.

domínio qualificado, em que “a sociedade dominante exerce um controlo de tal modo abrangente e permanente sobre a administração da sociedade dependente que o interesse social desta última resulta persistentemente prejudicado”¹²⁶. O conceito de domínio qualificado, outrora muito em voga, tem vindo a perder relevância, o que é particularmente visível na evolução sofrida pela jurisprudência germânica nesta matéria¹²⁷. Pretendemos servir-nos dele apenas para realçar a ideia de que existe, em certas sociedades em relação de domínio, a referida direção *de facto*, exercida pela sociedade dominante.

Existem diversos mecanismos que podem servir uma função de tutela dos credores da sociedade dependente, nomeadamente, a figura das deliberações abusivas (58.º/1, b) e 3), a responsabilidade do sócio controlador (83.º, e, em especial, 83.º/4), a responsabilidade dos administradores da sociedade dependente (72.º e seg.) e os impedimentos de voto em caso de conflito de interesses (251.º, 367.º/2, 384.º/6 e 478.º), os quais têm sido considerados insuficientes para responder de forma adequada aos riscos advenientes da relação de domínio, em especial nos casos em que existe uma direção fáctica exercida pela sociedade dominante¹²⁸. Também sobre a hipótese de aplicação do artigo 501.º (quer por analogia, quer por interpretação enunciativa) a estas relações se tem debruçado a doutrina, tendendo, atualmente, para a sua rejeição¹²⁹. Perante a insuficiência dos mecanismos “tradicionais” de direito societário para responder a tal realidade e a impossibilidade de aplicação do artigo 501.º CSC à relação de domínio, várias têm sido as soluções aventadas pela doutrina, com

¹²⁶ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades...*, cit., pág. 601.

¹²⁷ Cf. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pp. 65 e seg.

¹²⁸ Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 449; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade...*, cit., pp. 273 e seg e *Responsabilidade civil nas sociedades*, cit., pág. 238; MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 445 e seg; MARIA AUGUSTA FRANÇA, *ob. cit.*, pp. 25 e seg.

¹²⁹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 601, refere a importância do problema, não tomando, contudo, posição. No sentido da aplicação analógica, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.*, pág. 99. Defendendo a aplicação por interpretação enunciativa do artigo 501.º, ORLANDO DINIS VOGLER GUINÉ, *A responsabilização solidária nas relações de domínio qualificado – Uma primeira noção sobre o seu critério e limites*, in ROA, 66, 2006, 295 – 325, pág. 309; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Vol. I, 7ª ed.*, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 632. Negando a aplicabilidade do artigo 501.º, cf. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, pp. 238 e 239; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *A responsabilidade...*, cit., pp. 112 e 113; DIOGO PEREIRA DUARTE, *ob. cit.*, pp. 346 e 347; ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Grupos de Sociedades e Deveres...*, cit., pág. 269.

destaque para o recurso à figura do administrador de facto^{130 131}, através da qual se sujeita a sociedade dominante à passibilidade de responsabilização enquanto administradora da sociedade dependente. Outra solução é proposta por ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, a qual, admitindo, como vimos, a licitude provisória de instruções, ainda que desvantajosas, dadas pela sociedade dominante à sociedade dependente, e considerando que o dever de compensar os efeitos de tais instruções tem eficácia de proteção dos credores da sociedade dependente¹³², entende que, incumprido tal dever, existirá responsabilidade civil da sociedade dominante perante os referidos credores¹³³. Também o recurso à figura da desconsideração da personalidade jurídica tem sido alvo de discussão¹³⁴.

No ordenamento jurídico português, parece-nos que será difícil encontrar soluções para além daquelas já enunciadas. A doutrina tem apontado a não existência de lacuna no regime das relações de domínio¹³⁵, o que limita o intérprete na busca de soluções que vão além do que ficou exposto.

Pretendemos, sucintamente, tecer algumas considerações, *de jure condendo*, a este respeito.

Assim, desde logo, importa dizer que a responsabilidade que resulta da aplicação da figura do administrador de facto é de moldes marcadamente diferentes do que aquela que resulta

¹³⁰ Para uma noção de administrador de facto cf. RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Responsabilidade civil societária dos administradores de facto*, in J. M. Coutinho de Abreu/ Ricardo Costa/ M. Ângela Coelho Bento Soares/ A. Soveral Martins/ Alexandre Mota Pinto/ Gabriela F. Dias, *Temas Societários*, Almedina, Coimbra, 2006, 23 – 43, pp. 29, 31 e 39, para quem existem três notas essenciais na figura: o “exercício positivo de funções de gestão similares ou equiparáveis às dos administradores formalmente instituídos”, a “actuação com a autonomia decisória que é própria dos administradores de direito” e “uma actividade repetida com uma certa permanência e sistematicidade, estável durante um significativo arco temporal”, embora admita que um comportamento ocasional possa permitir, mediante certos pressupostos, a qualificação como administrador de facto. V. igualmente, quanto à figura do administrador de facto, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.*, pp. 466 e seg.; e JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 99 e seg.

¹³¹ Defendendo a aplicação da figura aos grupos de facto, na hipótese de domínio qualificado, cf. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil nas sociedades...*, *cit.*, pp. 237 e seg. Cf. também ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 558. Apontando a aplicabilidade da figura ao acionista controlador, cf. JOSÉ FERREIRA GOMES, *Conflitos de interesses entre accionistas nos negócios celebrados entre a sociedade anónima e o seu accionista controlador*, in *Conflito de Interesses no Direito Societário e Financeiro – Um Balanço a Partir da Crise Financeira (Paulo Câmara, José Ferreira Gomes, João Sousa Gião, Rui de Oliveira Neves, Sofia Leite Borges, Gonçalo Castilho dos Santos, Hugo Moredo Santos, Gabriela Figueiredo Dias)*, Almedina, Coimbra, 2010, 75 – 213, pp. 152 e seg. V. tb. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pág. 633.

¹³² ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 606.

¹³³ Acerca dos pressupostos de tal responsabilidade, cf. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pp. 610 e seg.

¹³⁴ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, pp. 236 e 237.

¹³⁵ Cf., neste sentido, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 269, nota 855; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, pág. 238; DIOGO PEREIRA DUARTE, *ob. cit.*, pp. 346 e 347; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, pág. 112.

do artigo 501.º CSC¹³⁶. Na primeira hipótese, estamos perante responsabilidade subjetiva, por facto próprio; na segunda, perante responsabilidade objetiva, por facto de outrem, respondendo a sociedade-mãe enquanto garante da sociedade-filha. O que, no plano da tutela de credores, não é, de todo, indiferente, sendo a tutela fornecida pelo artigo 501.º dotada de uma muito maior amplitude do que aquela que resulta da aplicação da figura do administrador de facto. Naquela há uma transferência do risco da atividade empresarial da sociedade dependente para a sociedade dominante, nesta a sociedade dependente correrá apenas o risco de administração¹³⁷, podendo incorrer em responsabilidade nos termos, nomeadamente, dos artigos 72.º e seguintes CSC, ou através do artigo 189.º/2, e) CIRE¹³⁸, em caso de insolvência culposa da sociedade dependente. A isto acresce que a existência de uma direção *de facto* não se confunde com a administração de facto de uma sociedade. Existe uma diferença entre o exercício de funções de administração e o poder de direção, conforme referimos *supra*¹³⁹. Ou seja, encontramos-nos perante realidades diversas a que o ordenamento jurídico associa diferentes consequências. É compreensivelmente diferente o risco que recai sobre aqueles que exercem funções de administração no interesse de outrem daquele que recai sobre quem exerce uma direção em proveito próprio. Dir-se-ia que o exercício de uma direção *de facto* por parte da sociedade-mãe se situa algures entre a figura da administração de facto, cujos pressupostos muitas vezes preencherá, embora não atue, ao contrário dos administradores, prosseguindo interesses alheios, e o poder de direção presente na relação de grupo, que não se verifica, como dissemos, nesta situação.

Pretendemos também salientar que o princípio da responsabilidade limitada dos sócios não é um óbice inultrapassável no que diz respeito à eventual responsabilidade de um sócio pelos atos da respetiva sociedade. Mediante certos pressupostos, nomeadamente a existência de

¹³⁶ Colocamos o enfoque na figura do administrador de facto em virtude da adesão que tem colhido como solução para os problemas de responsabilidade perante os credores em sede de grupos de sociedades, em especial no direito comparado. Cf. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pp. 559 e 560. Repare-se que também a solução proposta por ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA assenta em responsabilidade subjetiva, por facto próprio, pelo que parte do que diremos a propósito da responsabilidade resultante da aplicação da figura do administrador de facto é também aplicável a esta solução.

¹³⁷ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *ob. cit.*, pág. 28, “o chamado *risco de administração*, que recai sobre quem exerce os poderes de gestão (sócios e/ou não sócios) e se consubstancia num complexo de deveres e correlativas responsabilidades decorrentes do seu incumprimento; actua no plano das *funções de administração* da sociedade e em benefício do seu *exercício correcto*”.

¹³⁸ Acerca deste normativo, v. ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores na Lei nº 16/2012, de 20 de abril*, in *I Congresso de Direito da Insolvência (coord. Catarina Serra)*, Almedina, Coimbra, 2013, 269 – 283.

¹³⁹ Cf. *supra*, nota 19. Para uma crítica à aplicação da figura do administrador de facto às sociedades em relação de domínio, v. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pp. 557 e seg.

uma atuação subordinada à direção e ao interesse de outrem, o ordenamento jurídico prevê, nos artigos 500.º CC e 501.º CSC, a responsabilidade objetiva de um sujeito pelos factos de outrem. O confronto que existe entre a responsabilidade limitada dos sócios e a direção presente no fenómeno dos grupos de sociedades é comparável àquele ínsito na figura da responsabilidade do comitente. Existe também aqui, em certa medida, um sacrifício da “responsabilidade limitada” do comitente, que, por regra, responde apenas pelos seus próprios atos. Todavia, o ordenamento jurídico permite, no artigo 500.º, uma exceção a tal princípio.

Creemos ser possível estabelecer um paralelismo com a relação de comissão para realçar ainda um outro ponto. A relação de comissão por excelência será, conforme visto *supra*, a relação de trabalho subordinado, em que existe um poder jurídico de direção do empregador sobre o trabalhador. Todavia, admite-se que, em certas situações em que não existe tal direito, possa existir uma relação de comissão, por existir um fático nexo de subordinação entre as partes, que justifica a aplicação do regime. Já vimos que não é possível, ao contrário do que acontece no artigo 500.º CC, subsumir as hipóteses de direção *de facto* ao artigo 501.º CSC. No artigo 500.º CC, estas relações caem no âmbito da relação de comissão. No artigo 501.º CSC, o âmbito de aplicação da norma é circunscrito, indubitavelmente, às relações de grupo, em que existe o direito de emitir instruções vinculantes. O legislador societário optou por uma radical separação entre o tratamento a dar aos grupos de direito e aos grupos de facto. No entanto, existindo grupos em que existe uma direção fática “idêntica à que é exercitável no âmbito das relações de grupo”¹⁴⁰, deve-se questionar, *de jure condendo*, se é razoável que sobre a sociedade dominante recaia apenas o risco de administração. Tendo presente que o ordenamento jurídico reconhece, na hipótese do artigo 500.º CC, que pode não ser necessária a existência de um direito de dar instruções para que se considere existir um nexo de subordinação entre dois sujeitos, espoletando assim a responsabilidade objetiva por factos de outrem.

A tudo o que fica dito acresce o que em sede de análise económica do Direito se tem dito acerca da responsabilidade limitada no contexto dos grupos de sociedades. Os benefícios resultantes da regra da responsabilidade limitada¹⁴¹ parecem não se verificar nas hipóteses

¹⁴⁰ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 37.

¹⁴¹ Cf. FRANK H. EASTERBROOK/ DANIEL R. FISCHEL, *The Economic Structure of Corporate Law*, Harvard University Press, 1996, pp. 40 e seg. Vide, a este propósito, ALEXANDRE MOTA PINTO, *Do Contrato de*

de controlo entre sociedades. Conforme escreve ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA¹⁴², “Benefícios da limitação da responsabilidade como a redução dos custos de monitorização (dos administradores e dos restantes sócios) e a promoção da diversificação dos investimentos (em resultado da diminuição do risco) são, como dissemos, vazios de sentido à luz do poder da empresa-mãe de controlar ou monitorizar as partes constituintes do grupo e da possibilidade de esta escolher diversificar, seleccionando essas partes constituintes. Outros exemplos poderiam ser dados”. Ou seja, aparentemente, os ganhos de eficiência gerados pela regra da responsabilidade limitada dos sócios não se verificam nos grupos de sociedades¹⁴³.

Conclui-se que as mais recentes soluções encontradas pela doutrina para o problema da tutela dos credores da sociedade dependente, embora de mérito inquestionável, não devem encerrar, no nosso modesto entender, o debate acerca da responsabilidade da sociedade dominante. Permanece a discrepância entre as soluções de proteção dos credores das sociedades-filhas em sede de relação de grupo, e a tutela dos credores da sociedade dependente, na relação de domínio, não obstante as similitudes que, na prática, muitas vezes se verificam entre as duas relações. A figura do administrador de facto, aplicada à sociedade dominante, faz correr sobre esta o risco de administração. Este risco, contudo, é imposto pelo ordenamento jurídico àqueles que exercem funções de administração no interesse de outrem. O que não se coaduna totalmente com as hipóteses em que a sociedade dominante consegue exercer uma direção fáctica sobre a sociedade dependente, em proveito próprio. A amplitude com que o legislador consagrou a responsabilidade do comitente e a análise económica da responsabilidade limitada no contexto dos grupos de sociedades contribuem para nos fazer crer, *de jure condendo*, que talvez se justifique um alargamento da responsabilidade da sociedade dominante, nos casos em que exista uma direção *de facto* da sociedade dependente.

Suprimento. O Financiamento da Sociedade entre Capital Próprio e Capital Alheio, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 61 e seg.

¹⁴² ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Grupos de Sociedades...*, cit., pp.113 e 114.

¹⁴³ Neste sentido, cf. KURT A. STRASSER, *Piercing the veil in corporate groups*, in *Connecticut Law Review*, 37, 2005, 637 – 665, pág. 639.

10. Conclusão

Alcançado o termo do estudo a que nos propusemos, teceremos agora, sucintamente, as conclusões a que chegamos.

Propusemo-nos, inicialmente, a analisar a conexão estabelecida pelo ordenamento jurídico entre o poder de direção detido pela sociedade-mãe, nas relações de grupo, e a responsabilidade resultante do artigo 501.º CSC. Analisámos, com vista a cumprir tal desiderato, os moldes da relação entre sociedade-mãe e sociedade-filha, a qual se pauta, essencialmente, pela existência do direito da sociedade-mãe de dar instruções vinculativas à sociedade-filha, relativas à gestão desta última, subordinando-se a atuação da sociedade-filha ao interesse da primeira. Como contrapartida, a ordem jurídica impõe à sociedade-mãe uma responsabilidade objetiva, por todas as obrigações da sociedade-filha, mediante o cumprimento de determinados pressupostos. Tal responsabilidade não consubstancia uma hipótese de fiança, de desconsideração da personalidade jurídica ou de responsabilidade pelo risco, encontrando o seu fundamento na subordinação da gestão da sociedade-filha ao poder de direção e interesse da sociedade-mãe. Estabelecemos o paralelismo com a hipótese de responsabilidade do comitente, prevista no artigo 500.º CC, a qual apresenta significativas similitudes com a responsabilidade prevista no artigo 501.º CSC, quer no que diz respeito ao seu funcionamento, quer quanto á relação que desencadeia tal responsabilidade.

Seguidamente, debruçámo-nos sobre duas questões relativas ao regime do artigo 501.º CSC, respeitantes ao seu âmbito de aplicação. Primeiramente, escrutinámos o problema de saber se a sociedade-mãe responde também pelas dívidas resultantes de responsabilidade extracontratual da sociedade-filha. Concluímos de forma afirmativa, não se justificando a exclusão de tais obrigações do âmbito de aplicação da norma, tendo em conta a *ratio* do artigo 501.º, a letra da lei e a situação particularmente vulnerável dos credores extracontratuais. Seguidamente, interrogamo-nos sobre o problema do funcionamento da responsabilidade adveniente do artigo 501.º após o termo da relação de grupo. Pensamos que a responsabilidade da sociedade-mãe se mantém, quanto às obrigações constituídas antes do termo da referida relação, ainda que não haja mora superior a 30 dias da sociedade-filha ao tempo do termo da relação.

Por fim, lançamos um breve olhar sobre os grupos de facto, em sede de relação de domínio. Verificámos que, por vezes, não obstante a inexistência de um poder jurídico de direção da sociedade dominante sobre a sociedade dependente, muitas vezes, na prática, existe uma direção *de facto* exercida pela sociedade dominante. Analisámos os mecanismos de que a ordem jurídica dispõe para resolver tal problema, com destaque para a figura do administrador de facto. Concluímos, tendo em conta as diferenças que encontramos entre o exercício de uma direção fáctica e a administração de facto, entre o risco de administração e o risco que decorre do artigo 501.º para a sociedade-mãe, a amplitude com que é recortada a responsabilidade do comitente, bem como determinados dados de análise económica do Direito, que não se deve considerar encerrada a discussão sobre esta matéria, devendo questionar-se, nomeadamente, se não se justificará um alargamento do risco a recair sobre a sociedade-mãe.

Bibliografia

AAVV - *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord. António Menezes Cordeiro), 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Grupos de sociedades e direito do trabalho*, in BFDUC, LXVI, 1990, 124 - 149

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Da Empresarialidade. As Empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1996

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Diálogos com a jurisprudência, II – Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica*, in DSR, 2, 3, 2010, 49 – 64

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de Direito Comercial. Vol. II. Das Sociedades*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Responsabilidade civil nas sociedades em relação de domínio*, in SI, 329, 2012, 223 – 246

ALMEIDA, António Pereira de – *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados. Vol. I*, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013

ALMEIDA, Margarida Azevedo de – *O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal*, in RCEJ, 3, 2005, 61 - 98

ANDRADE, Ana Rita M. B. Gomes de – *A Responsabilidade da Sociedade Totalmente Dominante*, Almedina, Coimbra, 2009

ANTUNES, Ana Filipa Morais – *O abuso da personalidade jurídica colectiva no Direito das sociedades comerciais*, in *Novas Tendências da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2007, 8 - 83

ANTUNES, José Engrácia – *Liability of Corporate Groups. Autonomy and Control in Parent-Subsidiary Relationships in US, German and EU Law*, Dissertação de Doutoramento, Kluwer Law International (Studies for Transnational Economic Studies, vol. 10), Boston/Deventer, 1994

ANTUNES, José Engrácia – *Os Grupos de Sociedades. Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2002

ANTUNES, José Engrácia – *Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern Corporation Law?*, in RFDUP, II, 2005, 187 – 225

- ANTUNES, José Engrácia – *As sociedades gestoras de participações sociais*, in DSR, 1, 1, 2009, 77 – 133
- ANTUNES, José Engrácia – *The governance of corporate groups*, in DSR, 4, 7, 2012, 13 - 48
- ANTUNES, José Engrácia – *A empresa multinacional e a sua responsabilidade*, in DSR, 5, 9, 2013, 27 - 73
- ASCENSÃO, José de Oliveira – *Direito Comercial. Volume IV. Sociedades Comerciais. Parte Geral*, AAFDL, Lisboa, 2000
- BAR, Christian von – *Vicarious Liability*, in *Towards a European Civil Code* (ed. Arthur Hartkamp, Martjin Hesselink, Ewoud Hondius, Edgar du Perron, Carla Joustra), 2ª ed., Kluwer Law International, The Hague, 1998, 431 – 447
- CARVALHO, Pedro Pitta e Cunha Nunes de – *A responsabilidade do comitente*, in ROA, 48, I, 1998, 85 - 120
- CASTRO, Carlos Osório de – *Participação no capital das sociedades anónimas e poder de influência*, in RDES, 36, 4, 1994, 333 – 356
- COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira – *Grupos de sociedades. Anotação preliminar aos arts. 488.º a 508.º do Código das Sociedades Comerciais*, in BFDUC, LXIV, 1990, 297 – 353
- CORDEIRO, António Menezes – *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000
- CORDEIRO, António Menezes – *Tratado de Direito Civil Português. II. Direito das Obrigações. Tomo III. Gestão de Negócios. Enriquecimento sem causa. Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2010
- CORDEIRO, António Menezes – *A responsabilidade da sociedade com domínio total (501.º/1, do CSC) e o seu âmbito*, in RDS, III, 1, 2011, 83 – 115
- CORDEIRO, Pedro – *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2ª ed., Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2005
- CORREIA, Luís Brito – *Grupos de sociedades*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, 379 – 399
- CORREIA, Luís Brito – *Direito Comercial. Vol. II. Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1997
- COSTA, Mario Júlio de Almeida – *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2009

COSTA, Ricardo Alberto Santos – *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português. Contributo para o Estudo do seu Regime Jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002

COSTA, Ricardo Alberto Santos – *Responsabilidade civil societária dos administradores de facto*, in *J. M. Coutinho de Abreu/ Ricardo Costa/ M. Ângela Coelho Bento Soares/ A. Soveral Martins/ Alexandre Mota Pinto/ Gabriela F. Dias, Temas Societários*, Almedina, Coimbra, 2006, 23 – 43

COSTA, Ricardo Alberto Santos – *Responsabilidade dos gerentes de sociedades por quotas perante credores e desconsideração da personalidade jurídica*, in *CDP*, 32, 2010, 45 – 70

COSTA, Ricardo Alberto Santos – *A responsabilidade do sócio único: revisão do artigo 84.º do CSC*, in *Studia Iuridica. 102. Estudos em Homenagem ao Prof. Duarte José Joaquim Gomes Canotilho. Volume I – Responsabilidade entre Passado e Futuro*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, 251 - 268

DIAS, Rui Manuel Pinto Soares Pereira – *Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas. Uma Análise de Direito Material e Direito dos Conflitos*, Almedina, Coimbra, 2007

DOMINGUES, Paulo de Tarso – *O novo regime do capital social das sociedades por quotas*, in *DSR*, 3, 6, 2011, 97 - 123

DUARTE, Diogo Pereira – *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio. Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2007

DUARTE, Susana Azevedo Duarte – *A responsabilidade dos credores fortes na proximidade da insolvência da empresa: a celebração de acordos extrajudiciais e a tutela dos credores fracos*, in *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais (coord. Maria de Fátima Ribeiro)*, Almedina, Coimbra, 2013, 183 – 235

EASTERBROOK, Frank H./ FISCHER, Daniel R. – *Limited liability and the corporation*, in *U. Chi. L. Rev.*, 52, 1985, 89 - 117

EASTERBROOK, Frank H./ FISCHER, Daniel R. – *The Economic Structure of Corporate Law*, Harvard University Press, 1996

FARIA, Jorge Ribeiro de – *Direito das Obrigações, Vol. II*, Almedina, Coimbra, 1990

FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João – *A situação dos accionistas perante dívidas da sociedade anónima no Direito português*, in *DSR*, 2, 4, 2010, 11 – 74

FERRO, Miguel Sousa/OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – *The sins of the son: parent company liability for Competition Law infringements*, in *RC&R*, I, 3, 2010, 53 – 92

FIGUEIRA, Eliseu – *Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades. Breves notas sobre o papel e a função do grupo de empresas e a sua disciplina jurídica*, in *CJ*, XV, IV, 1990, 38 – 59

FRADA, Manuel A. Carneiro da – *A responsabilidade objectiva por facto de outrem face à distinção entre responsabilidade obrigacional e aquiliana*, in DJ, XII, I, 1998, 297 – 311

FRADA, Manuel A. Carneiro da – *Direito Civil. Responsabilidade Civil. O Método do Caso*, Almedina, Coimbra, 2006

FRADA, Manuel A. Carneiro da – *A responsabilidade dos administradores na insolvência*, in ROA, 66, II, 2006, 653 - 702

FRANÇA, Maria Augusta – *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, AAFDL, Lisboa, 1990

GALVÃO, Sofia de Sequeira – *Reflexões Acerca da Responsabilidade do Comitente no Direito Português a Propósito do Contributo Civilista Para a Dogmática da Imputação*, AAFDL, Lisboa, 1990

GARIN, Duarte/ FERREIRA, Francisco da Cunha – *O âmbito de aplicação temporal do artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais: cessação da responsabilidade com a extinção da relação de grupo?*, in Actualidad Jurídica Uría Menéndez, 33, 2012, 112 – 116

GOMES, Fátima – *Considerações introdutórias à problemática jurídica dos grupos de sociedades*, in *Direito e Justiça. Volume especial. Direito Comercial e das Sociedades. Estudos em memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, 355 - 392

GOMES, José Ferreira – *Conflitos de interesses entre accionistas nos negócios celebrados entre a sociedade anónima e o seu accionista controlador*, in *Conflito de Interesses no Direito Societário e Financeiro – Um Balanço a Partir da Crise Financeira (Paulo Câmara, José Ferreira Gomes, João Sousa Gião, Rui de Oliveira Neves, Sofia Leite Borges, Gonçalo Castilho dos Santos, Hugo Moredo Santos, Gabriela Figueiredo Dias)*, Almedina, Coimbra, 2010, 75 – 213

GOMES, José Ferreira – *O governo dos grupos de sociedades*, in *O Governo das Organizações. A vocação universal do corporate governance*, Almedina, Coimbra, 2011, 125 – 166

GOMES, Manuel Januário da Costa – *Assunção Fidejussória de dívida. Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação Como Fiador*, Almedina, Coimbra, 2000

GOMES, Manuel Januário da Costa – *A sociedade com domínio total como garante. Breves notas*, in RDS, I, 4, 2009, 865 – 883

GUICHARD, Raúl – *Anotações sobre a responsabilidade do comitente e a responsabilidade pelo risco no Código Civil português*, in RCEJ, 10, 2007, 35 – 106

GUINÉ, Orlando Vogler – *A responsabilização solidária nas relações de domínio qualificado – uma primeira noção sobre o seu critério e limites*, in ROA, 66, I, 2006, 295 – 325

HANSMANN, Henry/ KRAAKMAN, Reinier – *Toward unlimited liability for corporate torts*, in *Yale Law Journal*, 100, 1991, 1879 - 1934

KRAAKMAN, Reinier – *Concluding Remarks on Creditor Protection*, in *EBOR*, 7, 2006, 465 – 471

KRAAKMAN, Reinier – *Vicarious and Corporate Civil Liability*, in *Encyclopedia of law and economics*, 1999, www.encyclo.findlaw.com

LEITÃO, Adelaide Menezes – *Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores na Lei nº 16/2012, de 20 de Abril*, in *I Congresso de Direito da Insolvência* (coord. Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2013, 269 - 283

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações. Vol. I – Introdução. Constituição das Obrigações*, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2013

MARTÍNEZ, Pedro Romano – *Direito das Obrigações. Programa 2010/2011. Apontamentos*, 3ª ed., Lisboa, AAFDL, 2011

MESQUITA, Henrique – *Os grupos de sociedades*, in *Os Quinze Anos de Vigência do Código das Sociedades Comerciais*, Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2003, 233 - 247

MONTEIRO, Jorge Sinde – *Rudimentos da responsabilidade civil*, in *RFDUP*, II, 2005, 349 - 390

MORAIS, Nuno – *A responsabilidade objetiva do comitente por facto do comissário, a análise do art. 500 do Código Civil – seus pressupostos e regime*, in *Julgar*, 06, 2008, 41 - 65

MÚRIAS, Pedro Ferreira – *A responsabilidade por actos de auxiliares e o entendimento dualista da responsabilidade civil*, in *RFDUL*, XXXVII, 1996, 171 – 217

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – *A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo*, Almedina, Coimbra, 2007

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – *Os credores e o governo societário: deveres de lealdade para com os credores controladores?*, in *RDS*, I, 1, 2009, 95 - 133

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade. Por um Critério Unitário de Solução do “Conflito de Grupo”*, Almedina, Coimbra, 2012

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – *Questões avulsas em torno dos artigos 501.º e 502.º do Código das Sociedades Comerciais*, in *RDS*, IV, 4, 2012, 871 – 898

PIDWELL, Pedro – *A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*, in *DSR*, 4, 7, 2012, 201 – 240

PINTO, Alexandre Mota – *Do Contrato de Suprimento. O Financiamento da Sociedade entre Capital Próprio e Capital Alheio*, Almedina, Coimbra, 2002

PINTO, Alexandre Mota – *Capital social livre e tutela de credores. Para acabar de vez com o capital social mínimo nas sociedades por quotas*, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier. Volume I. Congresso Empresas e Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, 837 – 861

PINTO, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005

PROENÇA, José Carlos Brandão – *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

RAMOS, Maria Elisabete Gomes – *Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa*, in *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil (coord. Fábio Ulhoa Coelho, Maria de Fátima Ribeiro)*, Almedina, Coimbra, 2012, 365 – 396

RIBEIRO, Maria de Fátima Ribeiro – *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009

ROCHA, Maria Victória R. F. da – *A imputação objectiva na responsabilidade contratual. Algumas considerações*, in *RDE*, XV, 1989, 31 – 103

SALVADOR CODERCH, Pablo/ CERDÁ ALBERO, Fernando/ RUIZ GARCÍA, Juan Antonio/ PIÑEIRO SALGUERO, José/ RUBÍ PUIG, Antoni – *Derecho de daños y responsabilidad ilimitada en las sociedades de capital. En torno a Meyer v. Holley et al. (537 U.S. 280 (2003))*, 2003, in www.indret.com

SERRA, Vaz – *Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual*, in *BMJ*, 85, 1959, 115 – 239

SILVA, João Calvão da – *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português. Tomo I. Parte Geral*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2013

STRASSER, Kurt A. – *Piercing the veil in corporate groups*, in *Connecticut Law Review*, 37, 2005, 637 – 665

TERRÍVEL, Rita – *O levantamento da personalidade coletiva nos grupos de sociedades*, in *RDS*, IV, 4, 2012, 935 – 1007

TRIGO, Maria da Graça – *Grupos de sociedades*, in *Dir.*, 123, I, 1991, 41 – 114

TRIGO, Maria da Graça – *Responsabilidade civil do comitente (ou responsabilidade por facto de terceiro)*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Vol. II. Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2007, 153 – 169

TRIGO, Maria da Graça – *Responsabilidade Civil Delitual por Facto de Terceiro*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009

VARELA, João de Matos Antunes – *Das Obrigações em Geral. Vol. I*, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2009

VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de – *Direito das Garantias*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2013

VASCONCELOS, Pedro Pais de – *Constituição do grupo por domínio total superveniente – o tempo e o modo*, in DSR, 4, 8, 2012, 35 – 49

VAZ, Teresa Sapiro Anselmo – *A responsabilidade do accionista controlador*, in Dir., 128, III – IV, 1996, 329 - 405

VENTURA, Raúl – *Grupos de sociedades. Uma introdução comparativa a propósito de um Projecto Preliminar de Directiva da C.E.E.*, in ROA, 1981, 23 – 81 e 305 - 362

VENTURA, Raúl – *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo*, Almedina, Coimbra, 1994

WAGNER, Gerhard – *Vicarious Liability*, in *Towards a European Civil Code* (ed. Arthur Hartkamp, Martjin Hesselink, Ewoud Hondius, Chantal Mak, Edgar du Perron), Wolters Kluwer, Nijmegen, 2011, 903 – 920